

Informativo comentado:

Informativo 718-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO CONSTITUCIONAL

TRIBUNAL DE CONTAS

- *O conselheiro de TCE não está sujeito a notificação ou intimação para comparecimento como testemunha perante comissão parlamentar de investigação, podendo apenas ser convidado.*

DIREITO ADMINISTRATIVO

SERVIDOR PÚBLICO

- *Se o indivíduo, apesar de ser titular de serventia não estatizada, receber remuneração dos cofres públicos, ele estará sujeito à aposentadoria compulsória.*

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- *É necessária condenação anterior na ficha funcional do servidor ou, no mínimo, anotação de fato que o desabone, para que seus antecedentes sejam valorados como negativos na dosimetria da sanção disciplinar.*

DIREITO CIVIL

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

- *Ainda que intimada após a vigência do CPC/2015, é possível o decreto de desconsideração da personalidade jurídica, sem o prévio contraditório, quando a decisão foi publicada na vigência do CPC/1973.*

PROMESSA DE COMPRA E VENDA

- *Na rescisão de contrato de compra e venda de imóvel residencial não edificado, o adquirente não pode ser condenado ao pagamento de taxa de ocupação.*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

COMPETÊNCIA

- *É ilegal e inaplicável Resolução do Tribunal de Justiça que atribui competência exclusiva para as ações propostas contra a Fazenda Pública em desconformidade com as regras processuais previstas na legislação federal.*
- *Compete à Primeira Seção do STJ julgar recurso envolvendo ação regressiva proposta pela seguradora contra a concessionária por danos causados no veículo segurado.*

TUTELA PROVISÓRIA

- *Qual é o termo inicial para a contagem do prazo de 30 dias previsto no art. 308 do CPC para formulação do pedido principal na hipótese em que a tutela cautelar é cumprida de forma parcial?*

DIREITO EMPRESARIAL

SOCIEDADE ANÔNIMA

- *No cálculo para emissão de novas ações é possível considerar a rentabilidade futura da companhia?*

FALÊNCIA

- *É possível que a Fazenda Pública habilite na falência o crédito tributário que já está sendo cobrado em uma execução fiscal em curso?*

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- *É possível a aplicação do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 para a recuperação judicial?*

DIREITO PENAL

APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA

- *Para a configuração do delito previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, deve ser comprovado o elemento subjetivo especial.*

CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA

- *O momento consumativo do crime de formação de cartel deve ser analisado conforme o caso concreto, sendo errônea a sua classificação como eventualmente permanente.*

DIREITO TRIBUTÁRIO

ITCMD

- *O seguro de vida VGBL não integra a base de cálculo do ITCMD.*

PIS/COFINS

- *É incabível o aproveitamento de crédito da Contribuição ao PIS e da COFINS decorrentes de aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero, quando ocorrerem saídas tributadas.*

DIREITO CONSTITUCINAL

TRIBUNAL DE CONTAS

O conselheiro de TCE não está sujeito a notificação ou intimação para comparecimento como testemunha perante comissão parlamentar de investigação, podendo apenas ser convidado

Importante!!!

ODS 16

Caso concreto: Câmara Municipal instaurou Comissão de Investigação para apurar possível quebra de decoro parlamentar envolvendo Vereadores. Dois conselheiros do TCE foram intimados para depor como testemunhas de defesa.

O STJ não concordou com essa intimação.

Os Conselheiros do TCE são equiparados a magistrados (equiparados a Desembargador do TJ). Logo, não podem ser notificados ou intimados pela comissão, podendo ser convidados a comparecer.

Aplicam-se aos Conselheiros do TCE as garantias do art. 33, I e IV, da LOMAN (LC 35/79).

STJ. Corte Especial. HC 590.436-MT, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 11/11/2021 (Info 718).

A situação concreta foi a seguinte:

A Câmara Municipal de Poconé/MT instaurou Comissão de Investigação e Processante com o objetivo de apurar possível quebra de decoro parlamentar envolvendo Vereadores daquela casa legislativa.

Dois conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso foram intimados para depor como testemunhas de defesa (e não como investigados).

Os dois conselheiros impetraram *habeas corpus* sustentando que conselheiros de Tribunais de Contas possuem as mesmas prerrogativas dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça, nos termos do art. 73, § 3º, da CF/88 c/c o art. 50 da Constituição Estadual de Mato Grosso:

Art. 73. (...)

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

Art. 50. Os Conselheiros do Tribunal de Contas terão as mesmas garantias, prerrogativas, vedações, impedimentos, remuneração e vantagens dos Desembargadores e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

Logo, sustentaram que a participação dos Conselheiros dos Tribunais de Contas em comissões parlamentares de inquérito só poderia ocorrer mediante convite, e não por meio de intimação.

Primeira pergunta: de quem é a competência para julgar esse habeas corpus?

Do STJ, nos termos do art. 105, I, "c", da CF/88:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

- a) nos crimes comuns, (...) os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal (...)
- (...)
- c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a" (...)

Quanto ao mérito, a tese sustentada pelos impetrantes foi acolhida pelo STJ?

SIM.

O conselheiro de Tribunal de Contas estadual não está sujeito a notificação ou intimação para comparecimento como testemunha perante comissão de investigação, podendo apenas ser convidado.
STJ. Corte Especial. HC 590.436-MT, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 11/11/2021 (Info 718).

O art. 73, § 3º, da Constituição Federal é peremptório em estender aos Ministros do Tribunal de Contas da União as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos ministros do Superior Tribunal de Justiça.

A Constituição Estadual, por sua vez, ao organizar a sua própria Corte de Contas, conforme autoriza o art. 75 da CF/88, conferiu tratamento simétrico aos membros do TCE, ou seja, disse que eles têm as mesmas "garantias, prerrogativas, vedações, impedimentos, remuneração e vantagens dos Desembargadores".

Fica evidente, portanto, que, assim como ocorre com os Ministros do TCU, os conselheiros do TCE são equiparados a juízes - no caso a desembargadores do Tribunal de Justiça -, de modo que, por analogia, a eles devem ser estendidas todas as garantias, prerrogativas, vedações, impedimentos e demais vantagens deferidas pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN (LC nº 35/79) aos integrantes do Poder Judiciário. Nesse sentido:

(...) Os conselheiros de Tribunais de Contas são equiparados aos magistrados, por força do princípio da simetria em relação à disposição contida no art. 73, § 3º, da CF/88, sendo-lhes aplicada, por analogia, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC nº 35/79) (...)

STJ. Corte Especial. APn 922/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 05/06/2019.

Dessa forma, como existe essa equiparação entre Conselheiro do TCE e Desembargador do TJ, aplicam-se também aos membros do TCE as disposições do art. 33, I e IV, da LOMAN:

Art. 33. São prerrogativas do magistrado:

- | | |
|---|---|
| I - ser ouvido como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade ou Juiz de instância igual ou inferior;
(...) | IV - não estar sujeito a notificação ou a intimação para comparecimento, salvo se expedida por autoridade judicial; |
|---|---|

Assim, por ocuparem cargos de conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, equiparados a magistrados, os pacientes não estão sujeitos a notificação ou intimação para comparecerem perante a Comissão de Investigação e Processante, na condição de testemunhas, podendo, contudo, serem convidados a fazê-lo.

Vale ressaltar, ainda, que, se aceitarem o convite, os conselheiros não estarão sujeitos a questionamentos acerca das atividades típicas de seus cargos, tais como sobre procedimentos de tomadas de contas e fiscalizações sobre as operações orçamentárias, financeiras, patrimoniais etc., porquanto, no entendimento do Supremo Tribunal Federal “configura constrangimento ilegal, com evidente ofensa ao princípio da separação dos Poderes, a convocação de magistrado a fim de que preste depoimento em razão de decisões de conteúdo jurisdicional atinentes ao fato investigado pela Comissão Parlamentar de Inquérito” (STF. Plenário. HC 80539, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgado em 21/03/2001).

DIREITO ADMINISTRATIVO

SERVIDOR PÚBLICO

Se o indivíduo, apesar de ser titular de serventia não estatizada, receber remuneração dos cofres públicos, ele estará sujeito à aposentadoria compulsória

ODS 16

O STF, ao julgar o RE 647827/PR (Tema 571) fixou a seguinte tese:

Não se aplica a aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, II, da CF aos titulares de serventias judiciais não estatizadas, desde que não sejam ocupantes de cargo público efetivo e não recebam remuneração proveniente dos cofres públicos.

No caso concreto, o STJ reconheceu que o impetrante estava sujeito à aposentadoria compulsória porque ele se enquadrava na parte final da tese acima exposta. Apesar de o indivíduo ser titular de serventia não estatizada, ele recebia remuneração dos cofres públicos. Desse modo, estava sujeito à aposentadoria compulsória aos 75 anos.

STJ. 2ª Turma. RMS 57.258-GO, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 16/11/2021 (Info 718).

Antes de comentar o que foi decidido pelo STJ, irei explicar o tema de fundo (aposentadoria compulsória de titulares de serventias judiciais não estatizadas) que foi decidido pelo STF no RE 647827/PR. Se estiver sem tempo, pode ir diretamente para os comentários sobre o julgado.

EXPLICAÇÃO DO TEMA 571 STF (RE 647827/PR)

Serventias judiciais

A Justiça só consegue funcionar se, além do juiz, houver um grupo de pessoas trabalhando nas questões administrativas e operacionais necessárias à prática dos atos processuais e ao cumprimento das decisões judiciais.

Em outras palavras, o juiz decide e despacha e, a partir daí, será indispensável o trabalho de servidores que irão juntar aos autos a decisão, intimar as partes, permitir a carga do processo etc.

Estas atividades são realizadas em um setor chamado comumente de "cartório" da Vara. Obs: na Justiça Federal não se utiliza a expressão "cartório", mas sim secretaria da Vara.

Este "cartório" da Vara é classificado juridicamente como serventia judicial.

Os cartórios ou serventias judiciais praticam, portanto, serviços auxiliares à função jurisdicional, praticando atos cartorários relacionados com processos judiciais (protocolo, autuação e tramitação).

Titular da serventia judicial

A serventia judicial possui um dirigente, um "chefe", que coordena e supervisiona o trabalho dos demais. Na Justiça Federal este papel é desempenhado por um servidor público, titular de cargo, chamado diretor de secretaria.

Na Justiça Estadual, o dirigente do cartório judicial é, em geral, denominado de escrivão. Pode-se dizer que o escrivão é o titular da serventia judicial.

Os titulares de serventias judiciais são servidores públicos? Ocupam cargos públicos?

Depende. Atualmente, existem três espécies de titulares de serventias judiciais:

- a) os titulares de serventias oficializadas, que ocupam cargo ou função pública e são remunerados exclusivamente pelos cofres públicos;
- b) os titulares de serventias não estatizadas, remunerados exclusivamente por custas e emolumentos; e
- c) os titulares de serventias não estatizadas, mas que são remunerados em parte pelos cofres públicos e em parte por custas e emolumentos.

O cenário acima existe porque antigamente todas as serventias judiciais eram "não estatizadas" ("particulares"). Isso significa que o titular da serventia judicial era um particular (que não era servidor nem ocupante de cargo) e que mantinha os custos do cartório com recursos próprios. Em contrapartida, ele era remunerado com uma parte das custas e dos emolumentos que o Estado arrecadava. Apenas para você entender melhor, era como se fossem os atuais titulares de cartórios extrajudiciais, porém atuando no âmbito de cartórios judiciais.

Em 1977 foi editada uma emenda à Constituição Federal de 1967 obrigando que todas as serventias judiciais passassem a ser estatizadas, respeitado o direito dos titulares de serventias "privadas". Em outras palavras, a EC 7/1977 determinou que os titulares de serventias não estatizadas poderiam continuar, mas que, ocorrendo a vacância, tais serventias deveriam ser estatizadas, com a presença de servidores públicos, remunerados pelos cofres públicos.

A Constituição Federal de 1988 também seguiu o mesmo caminho e previu no art. 31 do ADCT:

Art. 31. Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas em lei, respeitados os direitos dos atuais titulares.

Desse modo, a grande maioria das atuais serventias judiciais são oficializadas. No entanto, existem ainda alguns titulares de serventias não estatizadas que permanecem trabalhando.

Os titulares dessas serventias não estatizadas podem ser remunerados de duas formas:

- 1) exclusivamente por custas e emolumentos;
- 2) em parte pelos cofres públicos e em parte por custas e emolumentos.

Vale ressaltar que a vontade do constituinte (desde a EC 7/1977) é a de que as serventias judiciais sejam estatizadas. Somente se admitiu a permanência das serventias nas mãos da iniciativa privada por uma questão transitória, a fim de não prejudicar os direitos dos então titulares. No entanto, trata-se de situação anômala e que deverá acabar.

Serventias extrajudiciais

Não se pode confundir as serventias judiciais com as extrajudiciais.

Como vimos acima, as serventias judiciais praticam atividades cartorárias necessárias para que o magistrado possa julgar.

Os cartórios ou serventias extrajudiciais, por sua vez, praticam atividades extrajudiciais (fora do processo judicial) e que são necessárias para garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Ex: a propriedade do bem imóvel somente é transmitida, por ato entre vivos, com o registro no cartório extrajudicial de Registro de Imóveis (art. 1.227 do Código Civil).

As serventias extrajudiciais são os cartórios de Tabelionato de Notas, de Protesto, de Registro de Imóveis, de Registro de Pessoas Naturais etc.

Os titulares das serventias extrajudiciais são chamados de notários (tabeliães) e registradores. Apesar de serem aprovados em concurso, eles não são servidores públicos nem ocupam cargos públicos. São considerados particulares em colaboração com o Poder Público.

Os notários e registradores não são remunerados por recursos públicos. São remunerados unicamente pelos emolumentos cobrados dos usuários dos serviços. A Constituição Federal determinou que esses serviços extrajudiciais seriam exercidos em caráter privado:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

Aposentadoria

No serviço público (regime próprio de previdência) existem três espécies de aposentadoria:

Aposentadoria por invalidez (art. 40, § 1º, I)	Aposentadoria voluntária (art. 40, § 1º, III)	Aposentadoria compulsória (art. 40, § 1º, II)
Ocorre quando o servidor público for acometido por uma situação de invalidez permanente, atestada por laudo médico, que demonstre que ele está incapacitado de continuar trabalhando.	Ocorre quando o próprio servidor público, mesmo tendo condições físicas e jurídicas de continuar ocupando o cargo, decide se aposentar. Para que o servidor tenha direito à aposentadoria voluntária, ele deverá cumprir os requisitos que estão elencados na Constituição.	A CF previu que, atingida determinada idade, o servidor público, independentemente de ainda possuir condições físicas e mentais de continuar exercendo o cargo, deveria ser obrigatoriamente aposentado. Atualmente, a idade da aposentadoria compulsória é de 75 anos.

A aposentadoria compulsória se aplica aos titulares de serventias EXTRAJUDICIAIS?

NÃO. O STF já pacificou o entendimento de que a aposentadoria compulsória não se aplica aos notários e registradores. Isso porque eles não são servidores públicos, não ocupando cargos públicos. Logo, não há razão para se aplicar a eles a regra do art. 40, § 1º, da CF/88, que trata apenas sobre servidores públicos efetivos. Nesse sentido:

(...) 1. O artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi conferida pela EC 20/98, está restrito aos cargos efetivos da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios --- incluídas as autarquias e fundações.

2. Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público --- serviço público não-privativo.

3. Os notários e os registradores exercem atividade estatal, entretanto não são titulares de cargo público efetivo, tampouco ocupam cargo público. Não são servidores públicos, não lhes alcançando a compulsoriedade imposta pelo mencionado artigo 40 da CB/88 --- aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade. (...)

STF. Plenário. ADI 2602, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Rel. p/ Acórdão: Min. Eros Grau, julgado em 24/11/2005.

A aposentadoria compulsória se aplica aos titulares de serventias JUDICIAIS?

Depende:

- 1) Se for titular de uma serventia judicial oficializada: SIM. Isso porque, neste caso, ele ocupa cargo ou função pública e é remunerado exclusivamente pelos cofres públicos;
- 2) Se for titular de uma serventia judicial não estatizada:
 - 2.1) Se for ocupante de cargo público efetivo e receber remuneração proveniente dos cofres públicos: SIM. Aplica-se a aposentadoria compulsória porque, mesmo trabalhando em uma serventia não estatizada, ele é servidor público.
 - 2.2) Se não for ocupante de cargo público, não recebendo remuneração proveniente dos cofres públicos: NÃO. Não sendo ele servidor público, não se aplica o art. 40 da CF/88.

O STF apreciou este tema sob a sistemática de repercussão geral e fixou a seguinte tese:

Não se aplica a aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, II, da CF aos titulares de serventias judiciais não estatizadas, desde que não sejam ocupantes de cargo público efetivo e não recebam remuneração proveniente dos cofres públicos.

STF. Plenário. RE 647827/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 15/2/2017 (Repercussão Geral – Tema 571) (Info 854).

Para o STF, deve se estender aos titulares de serventias judiciais não estatizadas, remuneradas exclusivamente por custas e emolumentos, o mesmo tratamento conferido aos titulares das serventias extrajudiciais, tendo em vista que ambas são atividades privadas em colaboração com o Poder Público.

CASO CONCRETO JULGADO PELO STJ

A situação concreta, com adaptações, foi a seguinte:

Túlio (nome fictício), 74 anos, é Escrivão Titular do 5º Ofício Cível da Comarca de Goiânia/GO (aprovado em concurso público no ano de 1968), serventia judicial que permanece privatizada, observando o art. 31 do ADCT:

ADCT, art. 31. Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas em lei, respeitados os direitos dos atuais titulares.

Túlio impetrou mandado de segurança preventivo alegando que:

- os titulares de serventias judiciais não oficializadas do Estado de Goiás estão sendo aposentados compulsoriamente ao atingirem 75 anos;
- essas aposentadorias têm sido determinadas em confronto com o que decidiu o STF no RE 647827/PR;
- diante disso, o impetrante pediu para que fosse garantido a ele o direito de não ser aposentado compulsoriamente ao atingir 75 anos.

O STJ concordou com o pedido formulado por Túlio?

NÃO.

De fato, como vimos acima, o tema encontra-se pacificado pelo STF no julgamento do RE 647.827/PR, em que fixada a seguinte tese:

Não se aplica a aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, II, da CF aos titulares de serventias judiciais não estatizadas, desde que não sejam ocupantes de cargo público efetivo e não recebam remuneração proveniente dos cofres públicos.

STF. Plenário. RE 647827/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 15/2/2017 (Repercussão Geral – Tema 571) (Info 854).

Ocorre que Túlio está sujeito à aposentadoria compulsória porque ele se enquadra na parte final da tese acima exposta. Com efeito, apesar de Túlio ser titular de serventia não estatizada, ele recebe remuneração dos cofres públicos.

Os documentos constantes dos autos atestam que ele percebe vencimentos de cargo público, adicionais, auxílio-alimentação, licenças-prêmio, salários-família, férias. Desse modo, o impetrante está sujeito à aposentadoria compulsória aos 75 anos, prevista pelo art. 40, § 1º, II, da CF/88.

Em suma:

Não se aplica a aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, II, da CF aos titulares de serventias judiciais não estatizadas, desde que não sejam ocupantes de cargo público efetivo e não recebam remuneração proveniente dos cofres públicos.

STJ. 2ª Turma. RMS 57.258-GO, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 16/11/2021 (Info 718).

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

É necessária condenação anterior na ficha funcional do servidor ou, no mínimo, anotação de fato que o desabone, para que seus antecedentes sejam valorados como negativos na dosimetria da sanção disciplinar

ODS 16

Caso concreto: na decisão do processo administrativo instaurado contra o servidor, a administração pública aplicou contra ele a pena de suspensão pelo prazo máximo (90 dias) sob o argumento de que os seus “antecedentes funcionais” deveriam ser qualificados como negativos já que se trata de “servidor veterano, com larga experiência” e, portanto, deveria ter conduzido com mais zelo e cuidado a tarefa que estava sob sua responsabilidade.

Invocou o art. 128 da Lei nº 8.112/90: “Na aplicação das penalidades serão considerados (...) a os antecedentes funcionais.”

Ocorre que isso não pode ser considerado como “antecedentes funcionais” negativos.

A Administração só poderia considerar como desfavorável o fato de o servidor ter sido tão imprudente, mesmo tendo larga experiência, se a legislação autorizasse o exame da culpabilidade do agente, tal como o art. 59 do CO permite. No entanto, a Lei nº 8.112/90 só admite considerar, na “dosimetria” da sanção disciplinar, os antecedentes funcionais, que ostentam concepção técnica própria. Nesse passo, para que os antecedentes funcionais do servidor fossem considerados negativos, deveria constar na ficha funcional do impetrante **alguma condenação anterior, ou, no mínimo, alguma anotação de fato que desabonasse seu histórico funcional, o que não era o caso.**

STJ. 1ª Seção. MS 22.606-DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 10/11/2021 (Info 718).

Imagine a seguinte situação adaptada:

Foi instaurado um processo administrativo disciplinar para apurar as condutas de João, servidor público federal.

João foi condenado à pena de suspensão pelo prazo de 90 dias, nos termos do art. 130 da Lei nº 8.112/90:

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Conforme se observa pelo dispositivo acima transcrito, o prazo máximo de suspensão é de 90 dias.

O Ministro de Estado aplicou em desfavor de João o período máximo de suspensão (90 dias), fundamentando sua decisão no *caput* do art. 128 da Lei nº 8.112/90:

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

O Ministro (autoridade que decidiu o PAD) alegou que os “antecedentes funcionais” deveriam ser qualificados como negativos porque João é “servidor veterano, com larga experiência” e, portanto, deveria ter conduzido com mais zelo e cuidado a tarefa que estava sob sua responsabilidade.

Foi correta a fundamentação utilizada pela autoridade administrativa a título de antecedentes funcionais?

NÃO.

Conforme vimos acima, a administração qualificou os antecedentes funcionais do impetrante como negativos alegando que, por ele ser um “servidor veterano”, com larga experiência, deveria ter conduzido com mais zelo e cuidado a tarefa que estava sob sua responsabilidade.

Ocorre que isso não pode ser considerado como antecedentes funcionais negativos.

A Administração só poderia considerar como desfavorável o fato de o servidor ter sido tão imprudente, mesmo tendo larga experiência, se a legislação autorizasse o exame da culpabilidade do agente, tal como o art. 59 do Código Penal permite. No entanto, a Lei nº 8.112/90 só admite considerar, na “dosimetria” da sanção disciplinar, os antecedentes funcionais, que ostentam concepção técnica própria.

Nesse passo, para que os antecedentes funcionais do servidor fossem considerados negativos, deveria constar na ficha funcional do impetrante alguma condenação anterior, ou, no mínimo, alguma anotação de fato que desabonasse seu histórico funcional, o que não era o caso.

Em suma:

É necessária condenação anterior na ficha funcional do servidor ou, no mínimo, anotação de fato que o desabone, para que seus antecedentes sejam valorados como negativos na dosimetria da sanção disciplinar.

STJ. 1ª Seção. MS 22.606-DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 10/11/2021 (Info 718).

Diante do exposto, no caso concreto, o STJ concedeu parcialmente a ordem e reduziu a penalidade de suspensão aplicada para 15 dias.

DIREITO CIVIL

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Ainda que intimada após a vigência do CPC/2015, é possível o decreto de desconsideração da personalidade jurídica, sem o prévio contraditório, quando a decisão foi publicada na vigência do CPC/1973

ODS 16

Caso adaptado: em 2012, a seguradora ajuizou ação de indenização por danos materiais contra uma empresa (Arnon Ltda). O juiz julgou o pedido procedente, condenando a empresa a pagar a indenização. Houve o trânsito em julgado em 2014. No cumprimento de sentença, sem ainda receber o pagamento e ter tentado de todas as formas alcançar o patrimônio da executada (Arnon Ltda – “Arnon 1”), a seguradora apresentou pedido de desconsideração inversa da personalidade

jurídica, para alcançar o patrimônio de outra pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico que detinha o mesmo sócio, a Arnon Participações Ltda. ("Arnon 2"). Em 2014, ou seja, antes da entrada em vigor do CPC/2015, o Juiz, em decisão interlocutória inaudita altera pars (sem que fosse ouvida a outra parte), acolheu o pedido e desconsiderou a personalidade jurídica da executada Arnon 1, para alcançar o patrimônio da Arnon 2. Essa decisão foi publicada em 2014, isto é, ainda na vigência do CPC/1973. A Arnon 2, contudo, não fazia parte do processo anteriormente. Logo, a publicação da decisão não servia como forma de comunicação para ela da decisão judicial. A Arnon 2 somente foi intimada da decisão acima em 2019, ou seja, depois que já estava em vigor o CPC/2015.

A Arnon 2 recorreu alegando nulidade da decisão que decretou a desconsideração porque não houve contraditório prévio.

A controvérsia jurídica pode assim ser resumida:

- o juiz, por decisão interlocutória proferida e publicada na vigência do CPC/1973, decretou a desconsideração sem prévio contraditório. Nem o CPC/1973 nem a jurisprudência do STJ exigiam prévio contraditório.
- a parte atingida foi intimada quando já estava em vigor o CPC/2015, que passou a exigir prévio contraditório.

A decisão foi mantida. O fato de a intimação da empresa alcançada pela desconsideração ter ocorrido depois da em vigor do CPC/2015 não torna essa legislação aplicável a fatos processuais anteriores, sob pena de se estar aplicando retroativamente a norma processual, o que viola o art. 14 do CPC.

STJ. 3^a Turma. REsp 1.954.015-PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 26/10/2021 (Info 718).

Antes de explicar o que foi decidido, irei fazer uma breve revisão sobre desconsideração da personalidade jurídica. Se estiver sem tempo, pode ir diretamente para a explicação do julgado.

NOÇÕES GERAIS SOBRE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Princípio da autonomia patrimonial

As pessoas jurídicas são sujeitos de direitos. Isso significa que possuem personalidade jurídica distinta de seus instituidores. Assim, por exemplo, não é porque o sócio morreu que, obrigatoriamente, a pessoa jurídica será extinta.

De igual modo, o patrimônio da pessoa jurídica é diferente do patrimônio de seus sócios.

Ex.1: se uma sociedade empresária possui um veículo, esse automóvel não pertence aos sócios, mas sim à própria pessoa jurídica.

Ex.2: se uma sociedade empresária possui uma dívida, este débito deverá ser pago com os bens da própria sociedade, não podendo, para isso, em regra, ser utilizado o patrimônio pessoal dos sócios.

Vigora, portanto, o princípio da autonomia patrimonial entre os bens do sócio e da pessoa jurídica.

Desconsideração da personalidade jurídica

O ordenamento jurídico prevê algumas situações em que essa autonomia patrimonial pode ser afastada. Tais hipóteses são chamadas de "desconsideração da personalidade jurídica" (*disregard of legal entity* ou teoria do superamento da personalidade jurídica).

Quando se aplica a desconsideração da personalidade jurídica, os bens particulares dos administradores ou sócios são utilizados para pagar dívidas da pessoa jurídica.

Desconsideração da personalidade jurídica no CC-2002

A desconsideração da personalidade jurídica, no âmbito das relações civis gerais, está disciplinada no art. 50 do CC:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Pùblico quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei 13.874/2019)

Desse modo, na desconsideração da personalidade jurídica, o juiz, mediante requerimento, autoriza que os bens particulares dos administradores ou sócios sejam utilizados para pagar as dívidas da pessoa jurídica, mitigando, assim, a autonomia patrimonial.

O que é desconsideração INVERSA da personalidade jurídica?

Na desconsideração inversa (ou invertida) da personalidade jurídica, o juiz, mediante requerimento, autoriza que os bens da pessoa jurídica sejam utilizados para pagar as dívidas dos sócios.

Segundo a Min. Nancy Andrighi, “a desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio.” (REsp 1.236.916-RS).

- Desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita: bens dos sócios/administradores são utilizados para pagar dívidas da pessoa jurídica.
- Desconsideração inversa da personalidade jurídica: bens da pessoa jurídica são utilizados para pagar dívidas dos sócios.

Os exemplos mais citados pelos livros sobre desconsideração inversa estão no campo do Direito de Família. É o caso de um marido (ou companheiro) que transfere todos os seus bens para a sociedade empresária a fim de não ter que dividir seu patrimônio no divórcio ou dissolução da união estável.

A desconsideração inversa é admitida no direito brasileiro?

SIM. A possibilidade de desconsideração inversa sempre foi admitida pela doutrina e jurisprudência e, desde 2019, encontra-se expressamente prevista no § 3º do art. 50 do Código Civil:

Art. 50 (...)

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874/2019)

Regras processuais sobre a desconsideração da personalidade jurídica

O CPC/2015, de forma inovadora, trouxe regras para disciplinar o procedimento para a decretação ou não da desconsideração da personalidade jurídica no processo.

O Código previu que essa desconsideração poderá ser postulada de duas formas:

- a) em caráter principal, quando o pedido é formulado já na petição inicial;
- b) em caráter incidental, quando o pedido é feito no curso do processo.

DESCONSIDERAÇÃO REQUERIDA NA INICIAL

Desconsideração pedida na petição inicial

O autor, ao ingressar com a ação contra o réu, já requer, na petição inicial, a desconsideração da personalidade jurídica.

Neste caso, não será necessária a instauração de um incidente.

Se o pedido for para desconsideração direta

Isso significa que a ação é proposta contra a “empresa” (pessoa jurídica), mas o autor já pede, desde logo, que seja afastada a autonomia patrimonial e se atinjam os bens dos sócios.

Logo, a ação é proposta contra a pessoa jurídica e contra os sócios.

O autor pedirá a citação:

- da pessoa jurídica, afirmando que ela é a devedora (a pessoa jurídica é que é a devedora “originária”); e
- dos sócios, argumentando que eles, apesar de não serem devedores da obrigação (não participaram da relação obrigacional), são responsáveis pelo pagamento do débito, ou seja, pede-se para atingir o patrimônio pessoal dos sócios, mesmo eles não tendo participado da relação obrigacional (ex: quem assinou o contrato foi a pessoa jurídica – e não as pessoas físicas).

Veja algumas importantes observações da doutrina:

“A inicial deve deixar claro que o débito é da empresa e que a pretensão de cobrança está direcionada contra ela. O que se pretende em relação ao sócio não é a sua condenação ao pagamento do débito, mas o reconhecimento de que ele é responsável patrimonial, uma vez que estão preenchidos os requisitos do direito material para a desconsideração da personalidade jurídica. Serão dois os pedidos formulados na inicial: o condenatório, de cobrança, dirigido contra o devedor; e o de extensão da responsabilidade patrimonial, direcionado contra o sócio e fundado no preenchimento dos requisitos do art. 50 do Código Civil ou do art. 28 do CDC.

(...)

O sócio será citado, na condição de corréu, para oferecer resposta no prazo de 15 dias (observado o art. 229, do CPC). Em sua contestação, deverá defender-se do pedido contra ele direcionado, isto é, o de extensão da responsabilidade patrimonial pelo débito da empresa.” (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito Processual Civil Esquematizado*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 257).

Se o pedido na Inicial for para desconsideração “inversa”

Isso significa que a ação é proposta contra um(uns) do(s) sócio(s), mas o autor já pede, desde logo, que seja afastada a autonomia patrimonial e se atinjam os bens da pessoa jurídica.

Logo, a ação é proposta contra o sócio e contra a pessoa jurídica.

O autor pedirá a citação:

- do sócio (que era o devedor “originário”); e
- da pessoa jurídica, sob o argumento de que ela, mesmo não tendo participado da relação de direito material, deverá responder pelo débito.

Não é necessária intervenção de terceiros

Vale esclarecer que o sócio (no caso de desconsideração direta) ou a pessoa jurídica (desconsideração inversa) não serão considerados “terceiros”, mas sim réus, tendo sido citados desde o início.

Logo, a desconsideração da personalidade jurídica pedida na petição inicial não acarreta a intervenção de terceiros.

O que se alega na contestação?

Enunciado 248-FPPC: Quando a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, incumbe ao sócio ou à pessoa jurídica, na contestação, impugnar não somente a própria desconsideração, mas também os demais pontos da causa.

Pedido decidido na sentença

As pessoas citadas deverão apresentar contestação refutando os argumentos do autor e, ao final, na própria sentença, o juiz decidirá se é procedente ou não o pedido de desconsideração.

Trata-se, portanto, de um dos pedidos da ação.

Se o juiz acolher, significa que, além de condenar a pessoa jurídica reconhecendo que ela é devedora da relação jurídica de direito material, também condenará o(s) sócio(s) como responsável(eis) pelo débito da pessoa jurídica.

Vale ressaltar que o pedido de desconsideração formulado na petição inicial não acarreta a suspensão do processo.

Recurso

O sócio ou pessoa jurídica atingidos pela desconsideração, caso não se conformem com a decisão, deverá interpor apelação.

Enunciado 390 FPPC: Resolvida a desconsideração da personalidade jurídica na sentença, caberá apelação.

Previsão no CPC/2015

O Código dedicou um único dispositivo para tratar sobre o tema:

Art. 134 (...)

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

(Analista Judiciário TRF2 2019 FCC) Renato ajuizou ação de cobrança contra ZWXY Construções Ltda., requerendo, na própria petição inicial, a desconsideração da sua personalidade jurídica, com a demonstração preliminar do preenchimento dos pressupostos legais específicos. Nesse caso, de acordo com o Código de Processo Civil, dispensa-se a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o processo não será suspenso. (certo)

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA

Processo em curso

Algumas vezes, o processo já está em curso quando, então, o credor percebe que não irá conseguir receber o valor pretendido do devedor e que estão presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica.

Neste caso, o pedido de desconsideração será formulado como um incidente do processo.

Haverá uma intervenção de terceiros provocada, considerando que o credor pedirá para trazer à lide uma pessoa que originalmente não figurava no polo passivo.

Quem pode iniciar o incidente

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será sempre instaurado a pedido.

Este pedido poderá ser feito:

- pela parte; ou
- pelo Ministério Público (quando lhe couber intervir no processo).

Obs: o juiz não pode instaurar de ofício.

Pressupostos

O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Esses pressupostos estão previstos no “direito material” (art. 50 do Código Civil, art. 28 do CDC, art. 34 da Lei nº 12.529/2011 etc.).

(Analista Judiciário TRF4 2019 FCC) Tereza ajuizou ação de indenização contra a empresa “XPTO Comércio de Produtos de Informática Ltda”. Ainda na fase instrutória do processo, requereu a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Nesse caso, o juiz deverá deferir o pedido, suspendendo o processo, desde que o requerimento tenha demonstrado o preenchimento dos pressupostos legais específicos para a desconsideração da personalidade jurídica. (certo)

Admitido em todas as espécies de processo

O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

(Analista Ministerial MPC/PA 2019 CEBRASPE) Com vistas a suspender episodicamente a eficácia do ato constitutivo de determinada empresa, João, credor de um dos sócios do empreendimento, ajuizou incidente de desconsideração da personalidade jurídica para tentar atingir a cota-parte do sócio devedor. Caso a ação de cobrança de João esteja em fase de cumprimento de sentença, o juiz deverá inadmitir o incidente. (errado)

Importante destacar que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica aplica-se também a processos de competência dos juizados especiais (art. 1.062 do CPC/2015).

Enunciado 247 FPPC: Aplica-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica no processo falimentar.

Incidente instaurado originariamente perante o Tribunal

Vale ressaltar que o incidente de desconsideração pode ser pedido tanto em processos que tramitam na 1ª instância como também pode ser requerido originalmente no Tribunal.

Se a desconsideração for pedida em processo que está tramitando no Tribunal, ela será decidida monocraticamente pelo Relator:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

VI - decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;

Suspensão do processo

A instauração do incidente suspenderá o processo.

Assim, com o pedido de instauração, suspende-se o processo, suspensão esta que perdurará até a decisão que resolver o incidente.

Procedimento

- 1) A instauração do incidente é pedida pela parte ou pelo Ministério Público.
- 2) O juiz admite a instauração e determina a suspensão do processo.
- 3) No caso de desconsideração direta, será realizada a citação do sócio. Em se tratando de desconsideração inversa, será determinada a citação da pessoa jurídica.
- 4) Depois da citação, o sócio ou a pessoa jurídica terão 15 dias para se manifestar e requerer as provas que entender necessárias.
- 5) Havendo necessidade, será realizada instrução probatória (oitiva de testemunhas, perícia etc.).
- 6) Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

A instauração do incidente de desconsideração gera, por si só, a necessidade de oitiva do MP?

NÃO. É desnecessária a intervenção do Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, salvo nos casos em que deva intervir obrigatoriamente, previstos no art. 178 do CPC/2015 (Enunciado 123 do FPPC).

Recurso

- Se o incidente tramitou em 1ª instância (pedido foi decidido pelo juiz de 1º grau): a parte prejudicada poderá interpor agravo de instrumento (art. 1.015, IV).

- Se o incidente tramitou originalmente no Tribunal (pedido foi decidido monocraticamente pelo Relator): cabe agravo interno (art. 136, parágrafo único).

Acolhimento da desconsideração e alienação ou oneração de bens

Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens ocorrida em fraude de execução será ineficaz em relação ao requerente (art. 137).

EXPLICAÇÃO DO JULGADO

Imagine a seguinte situação adaptada:

Em 2012, a seguradora ajuizou ação de indenização por danos materiais contra uma empresa (Arnon Ltda). O juiz julgou o pedido procedente, condenando a empresa a pagar a indenização.

Houve o trânsito em julgado em 2014.

No cumprimento de sentença, sem ainda receber o pagamento e ter tentado de todas as formas alcançar o patrimônio da executada (Arnon Ltda – “Arnon 1”), a seguradora apresentou pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica, para alcançar o patrimônio de outra pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico que detinha o mesmo sócio, a Arnon Participações Ltda. (“Arnon 2”).

Em 2014, ou seja, antes da entrada em vigor do CPC/2015 (o CPC/2015 entrou em vigor no dia 18/03/2016), o Juiz, em decisão interlocutória *inaudita altera pars* (sem que fosse ouvida a outra parte), acolheu o pedido e desconsiderou a personalidade jurídica da executada Arnon 1, para alcançar o patrimônio da Arnon 2. Essa decisão foi **publicada** em 2014, isto é, ainda na vigência do CPC/1973.

A Arnon 2, contudo, não fazia parte do processo anteriormente. Logo, a publicação da decisão não servia como forma de comunicação para ela da decisão judicial.

A Arnon 2 somente foi intimada da decisão acima em 2019, ou seja, depois que já estava em vigor o CPC/2015.

A Arnon 2 recorreu alegando nulidade da decisão que decretou a desconsideração porque não houve contraditório prévio. Logo, segundo argumentou a empresa, houve violação dos arts. 135 e 136 do CPC/2015:

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

A controvérsia jurídica pode assim ser resumida:

- o juiz, por decisão interlocutória proferida e publicada na vigência do CPC/1973, decretou a desconsideração sem prévio contraditório. Nem o CPC/1973 nem a jurisprudência do STJ exigiam prévio contraditório.

- a parte atingida foi intimada quando já estava em vigor o CPC/2015, que passou a exigir prévio contraditório.

Neste peculiar caso, a decisão de desconsideração deve, ou não, ser mantida? A decisão foi válida?

SIM. Deve ser mantida.

Ainda que intimada após a vigência do CPC/2015, é possível o decreto de desconsideração da personalidade jurídica, sem o prévio contraditório, quando a decisão foi publicada na vigência do CPC/1973.

STJ. 3^a Turma. REsp 1.954.015-PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 26/10/2021 (Info 718).

Na vigência do CPC/1973, a desconsideração da personalidade jurídica poderia ser decretada de forma incidental no processo, dispensando-se o ajuizamento de ação autônoma (instauração de incidente).

A jurisprudência entendia que não era necessária a instauração do incidente nem a prévia oitiva do atingido. Isso porque o contraditório era diferido.

O CPC/2015, por outro lado, afirmou que ao ser formulado o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, na inicial ou por meio de incidente processual, o requerente deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos.

Caso estejam presentes esses requisitos, será instaurado o incidente e o processo será suspenso (art. 134, § 3º, do CPC/2015).

Em seguida, o sócio ou a pessoa jurídica será citado(a) para manifestar-se e requerer a produção das provas que entender pertinentes (art. 135 do CPC/2015). Repare, portanto, que existe a previsão expressa do **prévio** contraditório, não sendo mais suficiente o contraditório postergado (diferido).

No caso concreto, a desconsideração da personalidade jurídica foi efetivada na vigência do CPC/1973 e a intimação somente ocorreu já na vigência do CPC/2015.

À luz do princípio *tempus regit actum* e da Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, os atos do processo devem observar a legislação vigente ao tempo de sua prática, sob pena de indevida retroação da lei nova para alcançar atos pretéritos. Nesse sentido, as normas processuais incidem imediatamente nos processos em curso, mas não alcançam atos processuais anteriores.

Nesse diapasão, o fato de a intimação da empresa alcançada pela desconsideração ter-se dado posteriormente à entrada em vigor do CPC/2015 não torna essa legislação aplicável a fatos processuais anteriores, sob pena de se consagrar evidente e indesejada aplicação retroativa da norma, nos termos do art. 14 do CPC/2015:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

PROMESSA DE COMPRA E VENDA

Na rescisão de contrato de compra e venda de imóvel residencial não edificado, o adquirente não pode ser condenado ao pagamento de taxa de ocupação

ODS 16

Exemplo: João celebrou contrato de promessa de compra e venda de um lote de terreno com uma empresa (promitente-vendedora). João obrigou-se a pagar o valor de R\$ 96 mil, parcelados em 48 meses. Durante a vigência do contrato, João já ficaria na posse do lote porque ali iria construir uma casa. Depois de 1 ano pagando as parcelas, João perdeu seu emprego. Como não mais iria conseguir adimplir as prestações, ele ajuizou ação de resilição contratual requerendo o desfazimento do negócio com a restituição dos valores que havia pago. Vale ressaltar que a casa que João pretendia edificar nem começou a ser construída no local. A empresa apresentou resposta pedindo para que João fosse condenado ao pagamento de taxa de ocupação pelo período de 1 ano que passou na posse do imóvel.

Não é devida a taxa de ocupação.

No contrato de compra e venda de imóveis residenciais, o enriquecimento sem causa do comprador é identificado pela utilização do bem para sua moradia, a qual deveria ser objeto de contraprestação mediante o pagamento de aluguéis ao vendedor pelo tempo de permanência. Na presente hipótese, o terreno não está edificado, de modo que não existe possibilidade segura e concreta de se afirmar que a empresa auferiria proveito com a cessão de seu uso e posse a terceiros, se não o tivesse concedido ao promitente-comprador, estando, pois, ausente o requisito de seu empobrecimento.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.936.470-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 26/10/2021 (Info 718).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João celebrou contrato de promessa de compra e venda com a empresa Agroseta Ltda.

Por meio do contrato, a empresa (promitente vendedora) comprometeu-se a vender a João lote de terras.

Em contrapartida, João obrigou-se a pagar o valor de R\$ 96 mil, parcelados em 48 meses.

Ao final, tendo sido efetuado todo o pagamento, a empresa transferiria a propriedade do bem. Durante a vigência do contrato, João já ficaria na posse do lote porque ali iria construir uma casa.

Depois de 1 ano pagando as parcelas, João perdeu seu emprego. Como não mais iria conseguir adimplir as prestações, ele ajuizou ação de resilição contratual requerendo o desfazimento do negócio com a restituição dos valores que havia pagado.

Vale ressaltar que a casa que João pretendia edificar nem começou a ser construída no local.

A empresa Agroseta Ltda. apresentou resposta pedindo para que João fosse condenado ao pagamento de taxa de ocupação pelo período de 1 ano que passou na posse do imóvel.

O pedido da empresa deve ser acolhido? João terá que pagar a taxa de ocupação?

NÃO. Isso porque se trata de uma promessa de compra e venda de imóvel residencial ainda não edificado. Vamos entender.

O desfazimento do negócio jurídico da compra e venda de imóvel, especialmente na hipótese de sua resilição pelo comprador, obriga que as partes retornem ao estado anterior à celebração do contrato.

O retorno ao estado anterior enseja:

- a devolução do bem ao promitente-vendedor; e
- a restituição das parcelas pagas ao promitente-comprador (com a retenção de um percentual em favor do vendedor).

Além desses dois efeitos, é possível também que o promitente-comprador seja condenado a ressarcir o promitente vendedor pelo tempo que ele utilizou o imóvel, dele auferindo vantagens. Esse tempo de utilização do imóvel é indenizado por meio da “taxa de ocupação”, cuja natureza jurídica coincide com a de aluguéis e se justifica pela vedação ao enriquecimento sem causa.

Portanto, o pagamento de taxa de ocupação é devido pelo comprador por consubstanciar retribuição pela utilização de bem alheio durante determinado interregno temporal, evitando que ele se beneficie da situação do rompimento contratual em prejuízo do vendedor. Nesse sentido:

É devida a condenação ao pagamento de taxa de ocupação (aluguéis) pelo período em que o comprador permanece na posse do bem imóvel, no caso de rescisão do contrato de promessa de compra e venda, independentemente de ter sido o vendedor quem deu causa ao desfazimento do negócio.

Ex: João e Pedro celebraram promessa de compra e venda de um apartamento. Pedro (promitente comprador) estava morando no imóvel há 6 meses e pagando regularmente as prestações. Ocorre que o contrato foi desfeito por culpa de João. Todo o valor pago por Pedro deverá ser devolvido, assim como ele terá que ser indenizado pelas benfeitorias que realizou. Por outro lado, Pedro terá que pagar taxa de ocupação (aluguel) pelos meses em que morou no apartamento. O fundamento para isso não está na culpa, mas sim na proibição do enriquecimento sem causa.

STJ. 3ª Turma. REsp 1613613-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 12/06/2018 (Info 629).

Portanto, o pagamento de taxa de ocupação é devido pelo comprador por consubstanciar retribuição pela utilização de bem alheio durante determinado interregno temporal, evitando que ele se beneficie da situação do rompimento contratual em prejuízo do vendedor.

Requisitos para que haja o pagamento com base no enriquecimento sem causa

A pretensão de enriquecimento sem causa (*ação in rem verso*) possui como requisitos:

- a) enriquecimento de alguém;
- b) empobrecimento correspondente de outrem;

c) relação de causalidade entre ambos.

No caso concreto acima narrado, esses requisitos não estão presentes.

Não houve enriquecimento do promitente-comprador

O mero exercício da posse do imóvel por parte do promissário comprador não basta para sua condenação ao pagamento de taxa de ocupação/aluguéis, pois seria preciso, para tanto, que o comprador tivesse fruído de uma vantagem (enriquecimento do beneficiário) que deveria, com segurança e por justa causa, ter ingressado no patrimônio da recorrente (empobrecimento do lesado).

Não há empobrecimento da empresa

No caso concreto, o terreno não está edificado, de modo que não existe possibilidade segura e concreta – aferível diante dos fatores anteriores ao momento da contratação e sem qualquer outra nova interferência causal e a interveniência de circunstâncias futuras – de que a empresa auferiria proveito com a cessão de seu uso e posse a terceiros, se não o tivesse concedido ao promitente-comprador. Não está presente, pois, o requisito de sua diminuição patrimonial.

Em suma:

Na rescisão de contrato de compra e venda de imóvel residencial não edificado, o adquirente não pode ser condenado ao pagamento de taxa de ocupação.

STJ. 3^a Turma. REsp 1.936.470-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 26/10/2021 (Info 718).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

COMPETÊNCIA

É ilegal e inaplicável Resolução do Tribunal de Justiça que atribui competência exclusiva para as ações propostas contra a Fazenda Pública em desconformidade com as regras processuais previstas na legislação federal

ODS 16

Tese A) Prevalecem sobre quaisquer outras normas locais, primárias ou secundárias, legislativas ou administrativas, as seguintes competências de foro:

- i) em regra, do local do dano, para ação civil pública (art. 2º da Lei nº 7.347/85);
- ii) ressalvada a competência da Justiça Federal, em ações coletivas, do local onde ocorreu ou deva ocorrer o dano de impacto restrito, ou da capital do estado, se os danos forem regionais ou nacionais, submetendo-se ainda os casos à regra geral do CPC, em havendo competência concorrente (art. 93, I e II, do CDC).

Tese B) São absolutas as competências:

- i) da Vara da Infância e da Juventude do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou a omissão, para as causas individuais ou coletivas arroladas no ECA, inclusive sobre educação e saúde, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores (arts. 148, IV, e 209 da Lei nº 8.069/90 e Tese nº 1.058/STJ);
- ii) do local de domicílio do idoso nas causas individuais ou coletivas versando sobre serviços de saúde, assistência social ou atendimento especializado ao idoso portador de deficiência, limitação incapacitante ou doença infectocontagiosa, ressalvadas a competência da Justiça

Federal e a competência originária dos tribunais superiores (arts. 79 e 80 da Lei nº 10.741/2003 e 53, III, e, do CPC/2015);

iii) do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos foros em que tenha sido instalado, para as causas da sua alçada e matéria (art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/2009);

iv) nas hipóteses do item (iii), faculta-se ao autor optar livremente pelo manejo de seu pleito contra o estado no foro de seu domicílio, no do fato ou ato ensejador da demanda, no de situação da coisa litigiosa ou, ainda, na capital do estado, observada a competência absoluta do Juizado, se existente no local de opção (art. 52, parágrafo único, do CPC/2015, c/c o art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/2009).

Tese C) A instalação de vara especializada não altera a competência prevista em lei ou na Constituição Federal, nos termos da Súmula n. 206/STJ ("A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo."). A previsão se estende às competências definidas no presente IAC n. 10/STJ.

Tese D) A Resolução n. 9/2019/TJMT é ilegal e inaplicável quanto à criação de competência exclusiva em comarca eleita em desconformidade com as regras processuais, especificamente quando determina a redistribuição desses feitos, se ajuizados em comarcas diversas da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT. Em consequência:

i) fica vedada a redistribuição à 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT dos feitos propostos ou em tramitação em comarcas diversas ou em juizados especiais da referida comarca ou de outra comarca, cujo fundamento, expresso ou implícito, seja a Resolução n. 9/2019/TJMT ou normativo similar;

ii) os feitos já redistribuídos à 1ª Vara Especializada de Várzea Grande/MT com fundamento nessa norma deverão ser devolvidos aos juízos de origem, salvo se as partes, previamente intimadas, concordarem expressamente em manter o processamento do feito no referido foro;

iii) no que tange aos processos já ajuizados - ou que venham a ser ajuizados - pelas partes originariamente na 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT, poderão prosseguir normalmente no referido juízo;

iv) não se aplicam as previsões dos itens (ii) e (iii) aos feitos de competência absoluta, ou seja: de competência dos Juizados Especiais da Fazenda, das Varas da Infância e da Juventude ou do domicílio do idoso, nos termos da Tese B deste IAC n. 10/STJ.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.896.379-MT, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2021 (Tema IAC 10) (Info 718).

A situação concreta, com adaptações, foi a seguinte:

Luciano, criança de 3 anos, representado por sua mãe, e assistido juridicamente pela Defensoria Pública, ajuizou ação de obrigação de fazer contra o Estado do Mato Grosso e o Município de Primavera do Leste (MT) pedindo para que os réus providenciassem sua internação domiciliar, em regime de *home care*, para melhor tratar a doença que o acomete (Distrofia Muscular de Duchenne).

A ação foi proposta na vara única da comarca de Primavera do Leste (MT), que acumula as funções de vara especializada da infância e juventude.

O juízo da comarca de Primavera do Leste (MT) prolatou sentença de procedência.

Os entes públicos interpuseram apelação.

Enquanto isso, a Defensoria Pública apresentou pedido de cumprimento provisório de sentença, tendo em vista a urgência do caso concreto.

Declinação de competência com base na Resolução 09/2019

No cumprimento provisório de sentença, porém, o juízo da comarca de Primavera do Leste (MT) declinou da competência para o juízo da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande (MT), tendo em vista o teor da Resolução 9/2019 do TJ/MT.

Explicando melhor. Essa Resolução atribui à 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande (MT) a competência para: “processar e julgar, exclusivamente, os feitos relativos à saúde pública, ações civis públicas, ações individuais, cartas precatórias, incluindo as ações de competência da Vara da Infância e Juventude e os feitos de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública relativos à saúde pública, em que figure como parte o Estado de Mato Grosso individualmente, Município de Várzea Grande individualmente e/ou o Estado de Mato Grosso em litisconsórcio com os Municípios do Estado.” Logo, como Luciano propôs a ação contra o Estado do Mato Grosso, a competência seria da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande (MT) por força da Resolução.

Agravo de instrumento

Luciano interpôs agravo de instrumento contra essa decisão sustentando a competência absoluta do juízo da Vara da Infância e da Juventude de Primavera do Leste (MT), por força do art. 209 do ECA:

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

O TJ/MT negou provimento ao agravo de instrumento.

O caso chegou ao STJ por recurso especial e foi afetado para julgamento como Incidente de Assunção de Competência – IAC.

Vejamos o que decidiu o STJ.

O que fez a Resolução nº 09/2019 do TJ/MT?

A Resolução Nº 9/2019/TJMT atribuiu “arbitrariamente” competência exclusiva à vara de Várzea Grande, eleita como foro único de tramitação de todas as causas versando sobre:

- a) saúde pública;
- b) ações civis públicas;
- c) ações individuais;
- d) cartas precatórias;
- e) ações alusivas à Infância e Juventude;
- f) de competência dos Juizados Especializados da Fazenda Pública afetos à saúde.

Segundo a Resolução, basta para atração de tal competência exclusiva que o Estado-membro do Mato Grosso esteja presente no polo passivo da causa, isoladamente ou em litisconsórcio com Municípios.

STJ não concorda com essa Resolução

O STJ afirma que essa atribuição genérica de competência feita pela Resolução é indevida.

Veja várias regras de competência e entendimentos consagrados do STJ que são violados pela Resolução:

- 1) É absoluta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública no local onde houver sido instalado, nas causas de sua alçada. Isso com base no arts. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/2009 (Lei dos Juizados Especiais):

Art. 2º (...)

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

- 2) É do local do dano a competência para ações civis públicas (art. 2º da Lei nº 7.347/85):

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

3) É absoluta da Vara da Infância e Juventude do local onde ocorreu a ação ou a omissão a competência para feitos vinculados ao ECA, inclusive saúde e ensino, entre outros (art. 209 da Lei nº 8.069/90 - ECA):

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

4) É absoluta a competência do foro de domicílio do idoso nas causas individuais ou coletivas versando sobre serviços de saúde, assistência social ou atendimento especializado (arts. 79 e 80 da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso):

Art. 79. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:

- I – acesso às ações e serviços de saúde;
- II – atendimento especializado ao idoso portador de deficiência ou com limitação incapacitante;
- III – atendimento especializado ao idoso portador de doença infecto-contagiosa;
- IV – serviço de assistência social visando ao amparo do idoso.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do idoso, protegidos em lei.

Art. 80. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

5) É do foro onde ocorreu ou espera-se ocorrer o dano a competência para julgar as ações coletivas de impacto local, ou da capital do estado os danos regionais, submetendo-se ainda os casos à regra geral do CPC, em havendo competência concorrente (art. 93, I e II, do CDC):

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:
I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;
II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

6) É facultado ao autor ajuizar ação contra o Estado:

- no foro de seu domicílio;
- no foro do fato ou do ato ensejador da demanda;
- no foro de situação da coisa litigiosa; ou, ainda,
- no foro da capital do Estado;

7) A instituição de vara privativa por lei local não tem como alterar as normas processuais federais, podendo, portanto, o Estado ser demandado em qualquer de suas comarcas, conforme entendimento sumulado do STJ:

Súmula 206-STJ: A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo.

8) É também faculdade do autor optar pelo foro onde demandar a administração pública, nos termos do art. 52, parágrafo único, do CPC/2015:

Art. 52. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal.

Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.

É verdade que existem eventuais vantagens na concentração e especialização das varas, como buscou fazer o TJ/MT. No entanto, para as hipóteses acima elencadas o legislador federal foi expresso em optar por uma política pública processual de facilitação do acesso à Justiça, visando a promover a mais ampla tutela aos interesses de pessoas hipossuficientes ou vulneráveis. Essa proteção decorre de uma premissa bastante simples: o Estado está, obrigatoriamente e por lógica inafastável, presente em todo seu território, mas o cidadão, tanto mais o cidadão hipossuficiente, não pode ser onerado pela imposição de foro único escolhido arbitrariamente pela administração judicial para ser o competente para tais feitos, muitas vezes significativamente distante do seu domicílio, como ocorre em um estado do tamanho de Mato Grosso.

O Tribunal de Justiça, por meio de resolução, não pode alterar as opções de competência feitas pelo legislador federal ignorando as leis acima mencionadas e também a própria jurisprudência consolidada do STJ ao longo de décadas. A opção do legislador e do STJ foi pela amplitude do acesso aos tribunais e pela dispersão da competência em favor dos autores.

Juizados Especiais Cíveis x Juizados Especiais da Fazenda Pública: peculiaridade a ser ressaltada

Há apenas um ponto que parece merecer atenção mais detida.

Há que se distinguir entre a competência dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95) daquela dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei nº 12.153/2009), no que tange à faculdade do autor em manejear a ação neles ou na jurisdição comum.

Quanto aos Juizados Especiais Cíveis, o STJ entende que é facultado ao autor optar pela Justiça comum ou especial. Nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, não há tal opção.

A compreensão do STJ é a que o legislador, ao tratar dos Juizados da Fazenda Pública, não repetiu a flexibilidade conferida na Lei nº 9.099/95. Ao contrário, no caso dos Juizados da Fazenda Pública optou-se pelo modelo rígido de competência, como já havia sido feito nos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/2001).

Assim, não há faculdade do autor em optar pelo Juízo comum se, no local em que propõe a ação, existe Juizado Especial da Fazenda Pública, tratando-se de matéria de sua competência e alçada.

O que é faculdade do autor é ajuizar tal ação no foro de sua residência ou, em se tratando do Estado no polo passivo, em qualquer de suas comarcas; mas, se escolher movê-la em comarca onde há Juizado Especial da Fazenda Pública, a competência deste não poderá ser afastada.

Muito menos, como dito, em decorrência de norma secundária ou primária local, que imponha ao autor o trâmite de seu caso em vara comum, ainda que especializada, quando houver Juizado Especial da Fazenda no local de eleição.

Teses firmadas pelo STJ:

Tese A) Prevalecem sobre quaisquer outras normas locais, primárias ou secundárias, legislativas ou administrativas, as seguintes competências de foro:

i) em regra, do local do dano, para ação civil pública (art. 2º da Lei nº 7.347/85);

ii) ressalvada a competência da Justiça Federal, em ações coletivas, do local onde ocorreu ou deva ocorrer o dano de impacto restrito, ou da capital do estado, se os danos forem regionais ou nacionais,

submetendo-se ainda os casos à regra geral do CPC, em havendo competência concorrente (art. 93, I e II, do CDC).

Tese B) São absolutas as competências:

- i) da Vara da Infância e da Juventude do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou a omissão, para as causas individuais ou coletivas arroladas no ECA, inclusive sobre educação e saúde, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores (arts. 148, IV, e 209 da Lei nº 8.069/90 e Tese nº 1.058/STJ);
- ii) do local de domicílio do idoso nas causas individuais ou coletivas versando sobre serviços de saúde, assistência social ou atendimento especializado ao idoso portador de deficiência, limitação incapacitante ou doença infectocontagiosa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores (arts. 79 e 80 da Lei nº 10.741/2003 e 53, III, e, do CPC/2015);
- iii) do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos foros em que tenha sido instalado, para as causas da sua alçada e matéria (art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/2009);
- iv) nas hipóteses do item (iii), facilita-se ao autor optar livremente pelo manejo de seu pleito contra o estado no foro de seu domicílio, no do fato ou ato ensejador da demanda, no de situação da coisa litigiosa ou, ainda, na capital do estado, observada a competência absoluta do Juizado, se existente no local de opção (art. 52, parágrafo único, do CPC/2015, c/c o art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/2009).

Tese C) A instalação de vara especializada não altera a competência prevista em lei ou na Constituição Federal, nos termos da Súmula n. 206/STJ (“A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo.”). A previsão se estende às competências definidas no presente IAC n. 10/STJ.

Tese D) A Resolução n. 9/2019/TJMT é ilegal e inaplicável quanto à criação de competência exclusiva em comarca eleita em desconformidade com as regras processuais, especificamente quando determina a redistribuição desses feitos, se ajuizados em comarcas diversas da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT. Em consequência:

- i) fica vedada a redistribuição à 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT dos feitos propostos ou em tramitação em comarcas diversas ou em juizados especiais da referida comarca ou de outra comarca, cujo fundamento, expresso ou implícito, seja a Resolução n. 9/2019/TJMT ou normativo similar;
- ii) os feitos já redistribuídos à 1ª Vara Especializada de Várzea Grande/MT com fundamento nessa norma deverão ser devolvidos aos juízos de origem, salvo se as partes, previamente intimadas, concordarem expressamente em manter o processamento do feito no referido foro;
- iii) no que tange aos processos já ajuizados - ou que venham a ser ajuizados - pelas partes originariamente na 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT, poderão prosseguir normalmente no referido juízo;
- iv) não se aplicam as previsões dos itens (ii) e (iii) aos feitos de competência absoluta, ou seja: de competência dos Juizados Especiais da Fazenda, das Varas da Infância e da Juventude ou do domicílio do idoso, nos termos da Tese B deste IAC n. 10/STJ.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.896.379-MT, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2021 (Tema IAC 10) (Info 718).

Voltando ao caso concreto:

O STJ deu provimento ao recurso especial de Luciano para reconhecer a competência absoluta da Vara da Infância e Juventude de Primavera do Leste (MT) e tornar definitiva a medida liminar deferida.

COMPETÊNCIA

Compete à Primeira Seção do STJ julgar recurso envolvendo ação regressiva proposta pela seguradora contra a concessionária por danos causados no veículo segurado

Baixa relevância para concursos

ODS 16

Compete à Primeira Seção do STJ o julgamento de ação regressiva por sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado movida por aquela contra concessionária de rodovia estadual, em razão de acidente de trânsito.

Caso concreto: Sul América Seguros ajuizou ação contra a concessionária de rodovias pedindo o resarcimento do valor por ela despendido no conserto do veículo segurado, em razão de acidente ocorrido por suposta falha na prestação de serviço da ré. O recurso interposto no STJ envolvendo esse processo deverá ser julgado por uma das Turmas que compõe a 1ª Seção e que tratam sobre direito público.

STJ. Corte Especial. CC 181.628-DF, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11/11/2021 (Info 718).

Órgãos do STJ

O STJ é dividido em órgãos julgadores internos da seguinte forma:

CORTE ESPECIAL	SEÇÕES	TURMAS
Composta pelos 15 Ministros mais antigos do STJ.	Existem três Seções no STJ (Primeira, Segunda e Terceira). Cada Seção abrange duas Turmas. 1ª Seção: engloba a 1ª e 2ª Turmas. 2ª Seção: abrange a 3ª e 4ª Turmas. 3ª Seção: inclui a 5ª e 6ª Turmas.	Existem seis Turmas no STJ (da Primeira até a Sexta). Cada Turma é composta por 5 Ministros, sendo divididas por assunto (cada Turma é especializada em certos temas).
Suas competências estão previstas no art. 11 do RISTJ.	Suas competências estão previstas no art. 12 do RISTJ.	Suas competências estão previstas no art. 13 do RISTJ.
Principais competências: <ul style="list-style-type: none"> • julgar as ações penais de competência originária do STJ (ex: Governadores, Desembargadores, Conselheiros do TCE etc.); • embargos de divergência se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, entre Seções, entre Turma e Seção que não integre ou entre Turma e Seção com a própria Corte Especial. 	Principais competências: <ul style="list-style-type: none"> • mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado; • Conflitos de competência que são de atribuição do STJ (ex: conflito de competência entre juiz de direito e juiz federal); • recursos especiais repetitivos que envolvam os assuntos das Turmas que compõe aquela Seção. 	As Turmas julgam todos os processos do STJ que não se enquadram nas competências das Seções e da Corte Especial. Assim, por exemplo, em regra, todos os recursos especiais que não sejam “repetitivos” são julgados pelas Turmas. Da mesma forma, a maioria dos habeas corpus são apreciados pelas Turmas.

COMPETÊNCIAS MATERIAIS DAS TURMAS (E DAS SEÇÕES)		
Primeira e Segunda (Primeira Seção)	Terceira e Quarta (Segunda Seção)	Quinta e Sexta (Terceira Seção)
<ul style="list-style-type: none"> • Licitações e contratos administrativos; • nulidade ou anulabilidade de atos administrativos; • ensino superior; • inscrição e exercício profissionais; • direito sindical; • nacionalidade; • desapropriação; • responsabilidade civil do Estado; • tributos de modo geral; 	<ul style="list-style-type: none"> • domínio, posse e direitos reais sobre coisa alheia, salvo quando se tratar de desapropriação; • obrigações em geral de direito privado, mesmo quando o Estado participar do contrato; • responsabilidade civil (sem ser do Estado); • direito de família e sucessões; • direito do trabalho; • propriedade industrial; 	À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à matéria penal em geral, salvo os casos de competência originária da Corte Especial e os habeas corpus de competência das Turmas que compõem a Primeira e a Segunda Seção. Assim, ficam responsáveis por julgar os processos criminais.

<ul style="list-style-type: none"> • preços públicos e multas de qualquer natureza; • servidores públicos civis e militares; • habeas corpus referentes às matérias de sua competência; • benefícios previdenciários; • direito público em geral. 	<ul style="list-style-type: none"> • sociedades; • comércio em geral, instituições financeiras e mercado de capitais; • falências; • títulos de crédito; • registros públicos, mesmo quando o Estado participar da demanda; • locação predial urbana; • habeas corpus referentes às matérias de sua competência; • direito privado em geral. 	
--	--	--

A situação concreta, com adaptações, foi a seguinte:

A Sul América Companhia Nacional de Seguros ajuizou ação regressiva de ressarcimento de danos materiais em face da Concessionária das Rodovias Ayrton Senna e Carvalho Pinto S/A – ECOPISTAS.

A autora pediu o ressarcimento do valor despendido por ela no conserto do veículo segurado, em razão de acidente ocorrido por suposta falha na prestação de serviço da ré.

O caso chegou ao STJ e o agravo em recurso especial (AREsp 1.687.136/SP) foi recebido no âmbito da Terceira Turma, que declinou da competência para uma das Turmas da Primeira Seção.

A competência é de uma das Turmas da Primeira Seção?

SIM.

A controvérsia reside no debate acerca de eventual falha na prestação de serviço público por concessionária, nos termos da Lei nº 8.987/95.

A demonstrar cabalmente a natureza pública da questão, observe-se que: se o particular (segurado) optasse por ingressar com a ação indenizatória diretamente contra a concessionária, a solução para a competência interna seria a mesma, de encaminhamento dos autos à Primeira Seção, pois a discussão tratada permaneceria no âmbito da responsabilidade civil do Estado e, portanto, na competência das Turmas da Primeira Seção. Portanto, não é o contrato de seguro que estará em discussão, mas a responsabilidade extracontratual do Estado.

De modo idêntico, caso inexsistisse a concessão da rodovia e o Estado de São Paulo a administrasse diretamente, a seguradora, sub-rogada nos direitos do segurado acidentado, usuário da estrada, ingressaria com a mesma ação diretamente contra o Estado, pelas mesmas razões invocadas na inicial, pois não haveria concessionária.

Dessa feita, a relação jurídica litigiosa é de Direito Público, relacionada à responsabilidade civil do Estado, nos termos do art. 9º, § 1º, VIII, do RISTJ:

Art. 9º A competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.
 § 1º À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a:
 (...)
 VIII - responsabilidade civil do Estado;
 (...)

Em suma:

Compete à Primeira Seção do STJ o julgamento de ação regressiva por sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado movida por aquela contra concessionária de rodovia estadual, em razão de acidente de trânsito.

STJ. Corte Especial. CC 181.628-DF, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11/11/2021 (Info 718).

TUTELA PROVISÓRIA

Qual é o termo inicial para a contagem do prazo de 30 dias previsto no art. 308 do CPC para formulação do pedido principal na hipótese em que a tutela cautelar é cumprida de forma parcial?

ODS 16

A contagem do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 308 do CPC/2015 para formulação do pedido principal se inicia na data em que for totalmente efetivada a tutela cautelar.

Art. 308 Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

Exemplo: a Agrex S/A celebrou contrato com uma cooperativa para que ela fornecesse 250 mil sacas de soja. A contratante pagou o valor devido, no entanto, a cooperativa não entregou a soja. Diante disso, a Agrex formulou pedido de tutela cautelar antecedente contra a cooperativa, objetivando o sequestro das 250 mil sacas de soja contratadas. O magistrado deferiu a tutela pleiteada, determinando o sequestro da soja mencionada. Ocorre que somente se conseguiu a apreensão de 150 mil sacas de soja. Em outras palavras a tutela cautelar foi parcialmente efetivada. O prazo de 30 dias para a autora formular o pedido principal não se iniciou. Isso porque só houve a efetivação parcial da tutela cautelar.

STJ. 3^a Turma. REsp 1.954.457-GO, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 9/11/2021 (Info 718).

BREVE EXPLICAÇÃO SOBRE TUTELA PROVISÓRIA

Se estiver sem tempo, pode ir diretamente para a explicação do julgado.

Tutela provisória

A tutela antecipada no CPC/2015 é tratada no Livro V (arts. 294 a 311), que é denominado de “Da Tutela Provisória”.

Tutela provisória é aquela concedida antes da tutela definitiva, em caráter provisório, com base em uma cognição sumária.

A tutela provisória será sempre substituída por uma tutela definitiva, que a confirmará, revogará ou modificará.

Ex: João ingressa com ação pedindo o fornecimento de determinado medicamento. O juiz profere decisão interlocutória determinando que o Estado conceda o remédio. Foi concedida, portanto, a tutela provisória com base em cognição sumária. Ao final, o juiz profere sentença confirmado que a pessoa tem o direito de receber o medicamento do Poder Público. Logo, nessa sentença, foi concedida a tutela definitiva, que confirmou a tutela provisória.

Espécies de tutela provisória

A TUTELA PROVISÓRIA é o gênero do qual decorrem duas espécies:

- 1) Tutela provisória de urgência;
- 2) Tutela provisória de evidência.

Veja o que diz o CPC/2015:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Classificação das tutelas provisórias de URGÊNCIA

O CPC/2015 prevê duas classificações das tutelas provisórias de urgência:

- 1) Cautelar e antecipada;
- 2) Antecedente e incidental.

Art. 294 (...)

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Quanto à satisfatibilidade

Em uma primeira classificação, a tutela provisória de URGÊNCIA divide-se em:

1.1) ANTECIPADA (satisfativa): o órgão julgador antecipa aquele direito ou bem da vida que o autor espera conseguir ao final do processo. Ex: em uma ação de cobrança, o juiz, entendendo que o autor precisa dos valores para sobreviver, determina que o réu entregue a quantia pleiteada enquanto se aguarda o desfecho do processo.

1.2) CAUTELAR: o órgão julgador confere uma medida para assegurar aquele direito ou bem da vida que o requerente espera obter ao fim do processo. Ex: em uma ação de cobrança, o juiz, entendendo que há receio de que o réu se desfaça de seu patrimônio, determina o arresto dos bens do requerido.

Veja a explicação de Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

(...) A satisfatibilidade é o critério mais útil para distinguir a tutela antecipada da cautelar. As duas são provisórias e podem ter requisitos muito assemelhados, relacionados à urgência ou evidência. Mas somente a primeira tem natureza satisfativa, permitindo ao juiz que já defira os efeitos que, sem ela, só poderia conceder no final. Na cautelar, o juiz não defere, ainda, os efeitos pedidos, mas apenas determina uma medida protetiva assegurativa, que preserva o direito do autor, em risco pela demora no processo.

Tanto a tutela antecipada quanto a cautelar podem ser úteis para afastar uma situação de perigo de prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Mas diferem quanto à maneira pela qual alcançam esse resultado: enquanto a primeira afasta o perigo atendendo ao que foi postulado, a segunda o afasta tomando alguma providência de proteção.

Imagine-se, por exemplo, que o autor corra um grave risco de não receber determinado valor. A tutela satisfativa lhe concederá a possibilidade de, desde logo, promover a execução do valor, em caráter provisório, alcançando-se os efeitos almejados, que normalmente só seriam obtidos com a sentença condenatória.

Já por meio de tutela cautelar, o autor pode arrestar bens do devedor, preservando-os em mãos de um depositário para, quando obtiver sentença condenatória e não houver recurso com efeito suspensivo, poder executar a quantia que lhe é devida. A tutela cautelar não antecipa os efeitos da sentença, mas determina uma providência que protege o provimento, cujos efeitos serão alcançados ao final." (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil Esquematizado. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 721-722).

Quanto ao momento de sua concessão

Além disso, a tutela provisória de URGÊNCIA também pode ser:

2.1) INCIDENTAL: é aquela que é deferida no curso do processo. A tutela incidental pode ser cautelar ou antecipada.

2.2) ANTECEDENTE: é aquela "formulada antes que o pedido principal tenha sido apresentado ou, ao menos, antes que ele tenha sido apresentado com a argumentação completa." (ob. cit., p. 727). A tutela antecedente também pode ser cautelar ou antecipada.

EXPLICAÇÃO DO JULGADO

Imagine a seguinte situação hipotética:

A Agrex S/A celebrou contrato com uma cooperativa para que ela fornecesse 250 mil sacas de soja.

A contratante pagou o valor devido, no entanto, a cooperativa não entregou a soja.

Diante disso, a Agrex formulou pedido de tutela cautelar antecedente contra a cooperativa, objetivando o sequestro das 250 mil sacas de soja contratadas.

A autora esclareceu, na petição inicial, que, dentro do prazo legal, formularia o pedido principal, qual seja, execução do contrato (título executivo extrajudicial) firmado entre as partes.

O magistrado deferiu a tutela pleiteada, determinando o sequestro da soja mencionada.

Ocorre que somente se conseguiu a apreensão de 150 mil sacas de soja (não foram encontradas as outras 100 mil). Em outras palavras a tutela cautelar foi parcialmente efetivada.

Passaram-se mais de 30 dias da data em que houve a apreensão das 150 mil sacas de soja.

Como a Agrex não formulou o pedido principal, o juiz declarou a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo sem resolução do mérito, invocando o art. 308 c/c o art. 309, I, do CPC e a Súmula 482 do STJ:

Art. 308 Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal.

(...)

Súmula 482-STJ: A falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC (*atual art. 308 do CPC/2015*) acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar.

Desse modo, quando a tutela cautelar for proposta em caráter antecedente, o requerente deverá promover, nos mesmos autos, o pedido principal no prazo de 30 dias, a contar da efetivação da medida liminar deferida, sob pena de, em assim não fazendo, perder o efeito da providência antes concedida.

Agiu corretamente o juiz?

NÃO. Isso porque o art. 308 do CPC quando fala em “efetivada a tutela cautelar”, exige que ocorra a efetivação total. Se houver uma efetivação parcial, como foi o caso, o prazo de 30 dias não começa a ser contado.

A fluência do prazo de 30 dias do art. 308 do CPC se inicia na data em que “efetivada a tutela cautelar”, devendo essa expressão ser entendida como a sua total implementação (completa satisfação).

Assim, o cumprimento parcial da tutela de urgência não tem o condão de fazer com que o prazo de 30 dias para a formulação do pedido principal comece a fluir a partir daquele momento.

Em suma:

A contagem do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 308 do CPC/2015 para formulação do pedido principal se inicia na data em que for totalmente efetivada a tutela cautelar.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.954.457-GO, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 9/11/2021 (Info 718).

No mesmo sentido:

O cumprimento parcial da tutela de urgência não tem o condão de fazer com que o prazo de 30 (trinta) dias comece a fluir para a formulação do pedido principal. A medida somente poderá ter eficácia depois do seu total implemento.

STJ. 3ª Turma. REsp 1954457-GO, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 09/11/2021.

O prazo para a propositura da ação principal é contado do efetivo cumprimento da cautelar preparatória. Efetivamente, não é do primeiro ato de execução da liminar que começa a correr o prazo, e sim da sua completa efetivação.

STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 1702728/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 23/11/2020.

Antes mesmo do atual CPC, esse era também o entendimento do STJ à luz do CPC/1973:

O prazo assinado para a propositura da ação principal só inicia após o cumprimento integral da medida liminar.

STJ. 2ª Seção. EREsp 69.870/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 09/10/2002.

DIREITO EMPRESARIAL

SOCIEDADE ANÔNIMA

No cálculo para emissão de novas ações é possível considerar a rentabilidade futura da companhia?

ODS 16

O valor fixado das ações a serem subscritas, com base na perspectiva de rentabilidade, deve ser aferido com base em elementos disponíveis na época do aumento de capital e não a partir do efetivo desempenho da empresa no futuro.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.838.870-RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 14/09/2021 (Info 718).

Imagine a seguinte situação adaptada:

Sea Containers Ltda. é acionista majoritária da Companhia Hotéis Palace (Hotel Copacabana Palace). Em 22/12/1994 a Sea Containers propôs ao Conselho Fiscal da empresa o aumento R\$ 27 milhões no capital da Companhia Hotéis Palace. Como seria materializado esse aumento? Por meio da emissão de 3 bilhões de ações ordinárias ao preço unitário de R\$ 0,01. Isso foi aceito e se concretizou na Assembleia Geral Extraordinária (AGE) realizada em 23/01/1995.

Como os sócios minoritários não exerceram seu direito de integralizar o aumento de capital, as ações emitidas foram adquiridas pela própria Sea Containers Ltda.

João é acionista minoritário da Companhia Hotéis Palace (CHP), sendo titular de 3 milhões de ações. Ele ajuizou ação de indenização contra a Sea Containers Ltda. Alegando que a conduta da ré de subscrever as novas ações emitidas importou prejuízo para ele e os demais acionistas minoritários. O autor apresentou um laudo pericial que comprovaria esses danos patrimoniais.

Divergência quanto ao critério para calcular o valor das ações

No momento da emissão das novas ações, era necessário calcular o valor que elas teriam.

Para determinar o preço de emissão das novas ações, a Assembleia Geral Extraordinária (AGE) adotou como critério a perspectiva de rentabilidade futura do Hotel Copacabana Palace. Para isso, a AGE valeu-se dos elementos disponíveis na época do aumento de capital.

Na ação proposta, João argumentou que as projeções da AGE estavam excessivamente inferiores ao verdadeiro potencial de crescimento do Hotel Copacabana Palace, tendo em vista o efetivo desempenho da empresa no futuro, o que efetivamente se verificou no mesmo ano.

- AGE: utilizou os elementos disponíveis na época do aumento de capital.
- João: argumentou que deveria ter sido considerado o potencial de crescimento do hotel.

Qual das duas teses foi acolhida pelo STJ?

Temos aqui uma situação peculiar. Isso porque o Informativo original do STJ afirma que teria sido rejeitada a tese do “desempenho da empresa no futuro”. Veja a íntegra do Informativo original disponível no site do STJ:

QUARTA TURMA

Processo	REsp 1.838.870-RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 14/09/2021.
Ramo do Direito	DIREITO EMPRESARIAL
	Tema Sociedade anônima. Aumento de capital por subscrição de ações. Preço de emissão da ação. Perspectivas de rentabilidade da companhia. Ilegalidade do critério do futuro realizado. Art. 170, § 1º, da Lei n. 6.404/1976.

DESTAQUE

O valor fixado das ações a serem subscritas, com base na perspectiva de rentabilidade, deve ser aferido com base em elementos disponíveis na época do aumento de capital e não a partir do efetivo desempenho da empresa no futuro.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A controvérsia diz respeito a pedido indenizatório decorrente de diferenças de avaliação e precificação de ações em operação de aumento de capital promovida em assembleia geral.

Nos termos do art. 170, §1º, da Lei n. 6.404/1976, o “preço de emissão deve ser fixado tendo em vista a cotação das ações no mercado, o valor do patrimônio líquido e as perspectivas de rentabilidade da companhia, sem diluição injustificada da participação dos antigos acionistas, ainda que tenham direito de preferência para subscrevê-las.”

Ressalte-se o fato de que as perspectivas de lucratividade constituem um fator meramente estimativo e, portanto, impreciso, cuja realização é sujeita à influência decisiva de circunstâncias inteiramente alheias à vontade dos acionistas, ou da administração da companhia. Ademais, as perspectivas de lucratividade empresarial, quando apreciadas pelo órgão societário competente, envolvem um componente subjetivo ineliminável, constituído pelo grau de ciência, experiência ou informação dos homens que fazem o juízo estimativo.

A razoabilidade do valor fixado para as ações a serem subscritas, tomando por base o critério “perspectiva de rentabilidade”, há de ser aferida com base em elementos disponíveis na época em que ocorrido o aumento de capital e não a partir do efetivo desempenho da empresa nos anos futuros, os quais estão sujeitos “a circunstâncias inteiramente alheias à vontade dos acionistas, ou da administração da companhia”.

Assim, o critério do “futuro realizado” é incompatível com o conceito legal de “perspectivas de rentabilidade”. O conceito de “perspectivas” implica projeção para o futuro, com base nos elementos que existiam na época em que realizado o estudo para a precificação das ações a serem emitidas.

Ocorre que, na consulta processual, consta que esse julgamento não foi finalizado, tendo o processo sido suspenso por 120 dias:

Consulta Processual



Tipo de consulta: Consulta pública selecione a forma de acesso para visualização de autos eletrônicos

REsp nº 1838870 / RJ (2013/0381099-5) autuado em 08/11/2013

[Detalhes](#) [Fases](#) [Decisões](#) [Petições](#) [Pautas](#)

16/09/2021 17:57	Recebidos os autos no(a) QUARTA TURMA (132)
15/09/2021 15:48	Conclusos para julgamento ao(à) Ministro(a) MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora) (51)
15/09/2021 11:15	Recebidos os autos no(a) QUARTA TURMA (132)
14/09/2021 18:20	Proclamação Parcial de Julgamento: A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem apresentada pela relatora e deferiu a suspensão do feito por mais 120 dias. (3001)
14/09/2021 18:20	Questão de Ordem (30060)
25/08/2021 13:10	Conclusos para julgamento ao(à) Ministro(a) MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora), conforme despacho de fls. 2632 (51)
25/08/2021 13:07	Proferido despacho de mero expediente determinando providências - Petição N° 646474/2021 (PETIÇÃO) (11010)
08/07/2021 18:46	Juntada de Petição de PETIÇÃO nº 646474/2021 (85)
08/07/2021 18:33	Protocolizada Petição 646474/2021 (PET - PETIÇÃO) em 08/07/2021 (118)
18/03/2021 17:05	Conclusos para decisão ao(à) Ministro(a) MARIA ISABEL GALLOTTI (Relator) (51)
17/03/2021 21:41	Juntada de Petição de PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO nº 209493/2021 (85)
16/03/2021 17:38	Protocolizada Petição 209493/2021 (PROC - PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO) em 16/03/2021 (118)
23/02/2021 15:15	Retirado de pauta (897)
23/02/2021 15:15	Proclamação Parcial de Julgamento: A Quarta Turma, por unanimidade, sobreestou o feito pelo prazo de 6 meses. (3001)
23/02/2021 10:43	Juntada de Certidão : Certifico que o julgamento do presente feito foi ADIADO por indicação do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira (pedido de vista). (581)

Desse modo, penso, respeitosamente, que deva ter ocorrido algum equívoco no Informativo original. De qualquer maneira, enquanto não houver uma errata, manterei o texto original, que segue abaixo:

A controvérsia diz respeito a pedido indenizatório decorrente de diferenças de avaliação e especificação de ações em operação de aumento de capital promovida em assembleia geral.

Nos termos do art. 170, §1º, da Lei n. 6.404/1976, o "preço de emissão deve ser fixado tendo em vista a cotação das ações no mercado, o valor do patrimônio líquido e as perspectivas de rentabilidade da companhia, sem diluição injustificada da participação dos antigos acionistas, ainda que tenham direito de preferência para subscrevê-las."

Ressalte-se o fato de que as perspectivas de lucratividade constituem um fator meramente estimativo e, portanto, impreciso, cuja realização é sujeita à influência decisiva de circunstâncias inteiramente alheias à vontade dos acionistas, ou da administração da companhia. Ademais, as perspectivas de lucratividade

empresarial, quando apreciadas pelo órgão societário competente, envolvem um componente subjetivo ineliminável, constituído pelo grau de ciência, experiência ou informação dos homens que fazem o juízo estimativo.

A razoabilidade do valor fixado para as ações a serem subscritas, tomando por base o critério "perspectiva de rentabilidade", há de ser aferida com base em elementos disponíveis na época em que ocorrido o aumento de capital e não a partir do efetivo desempenho da empresa nos anos futuros, os quais estão sujeitos "a circunstâncias inteiramente alheias à vontade dos acionistas, ou da administração da companhia".

Assim, o critério do "futuro realizado" é incompatível com o conceito legal de "perspectivas de rentabilidade". O conceito de "perspectivas" implica projeção para o futuro, com base nos elementos que existiam na época em que realizado o estudo para a especificação das ações a serem emitidas.

Em suma:

O valor fixado das ações a serem subscritas, com base na perspectiva de rentabilidade, deve ser aferido com base em elementos disponíveis na época do aumento de capital e não a partir do efetivo desempenho da empresa no futuro.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.838.870-RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 14/09/2021 (Info 718).

FALÊNCIA

É possível que a Fazenda Pública habilite na falência o crédito tributário que já está sendo cobrado em uma execução fiscal em curso?

Importante!!!

ODS 16

É possível a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito tributário objeto de execução fiscal em curso, mesmo antes da vigência da Lei nº 14.112/2020, e desde que não haja pedido de constrição de bens no feito executivo.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.872.759-SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 18/11/2021 (Recurso Repetitivo - Tema 1092) (Info 718).

Imagine a seguinte situação hipotética:

A União (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal contra a Medic S/A cobrando crédito tributário, processo que tramita na 1ª Vara Federal.

Alguns meses depois, antes que a execução fiscal chegasse ao fim, foi decretada a falência da Medic S/A, processo que tramita na 2ª Vara de Falências.

A União pediu então ao juízo da 2ª Vara, a habilitação do crédito que está sendo cobrado na execução fiscal. O juízo da 2ª Vara indeferiu o pedido alegando que, como a União já está cobrando o valor devido na execução fiscal, ela não pode habilitar este crédito na falência considerando que faltaria ao poder público interesse processual.

Vale ressaltar que tudo isso ocorreu antes da alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.112/2020, que modificou a Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperações e Falências).

Indaga-se: agiu corretamente o juízo da 2ª Vara ao negar o pedido de habilitação do crédito tributário no processo de falência?

NÃO.

Vamos entender com calma.

Prerrogativas do art. 187 do CTN e do art. 29 da Lei nº 6.830/80

O art. 187 do CTN e o art. 29 da Lei nº 6.830/80 preveem o seguinte:

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento

(Juiz TJ/MT 2018 VUNESP) A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (certo)

O STJ entende, contudo, que esses dois dispositivos não proíbem que a Fazenda Pública faça a habilitação dos créditos tributários na falência. Esses dispositivos garantem ao ente público a prerrogativa de escolher entre receber o pagamento de seu crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação nos autos da falência.

Assim, muito embora o processamento e o julgamento das execuções fiscais não se submetam ao juízo universal da falência, compete à Fazenda Pública optar por ingressar com a cobrança judicial ou requerer a habilitação de seu crédito na ação falimentar.

Esse já era o entendimento consolidado do STJ mesmo antes da Lei nº 14.112/2020. Veja:

O ajuizamento de execução fiscal em momento anterior à decretação da quebra do devedor não enseja o reconhecimento da ausência de interesse processual do ente federado para pleitear a habilitação do crédito correspondente no processo de falência.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.857.055-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/05/2020 (Info 672).

A execução fiscal é o procedimento pelo qual a Fazenda Pública cobra dívida tributária ou não tributária. Da leitura dos arts. 5º e 38 da Lei de Execuções Fiscais, verifica-se que a competência para decidir a respeito do crédito tributário é privativa do Juízo da Execução.

O juízo falimentar, por outro lado, nos termos do que estabelece a Lei nº 11.101/2005, é “indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo” (art. 76).

Desse panorama, conclui-se que, mesmo antes da alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.112/2020 na Lei de Falências, não havia qualquer óbice legal à coexistência do executivo fiscal com o pedido de habilitação de crédito no juízo falimentar. Tanto isso é verdade que o entendimento jurisprudencial do STJ, de há muito consolidado, é no sentido de que a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal.

Se a Fazenda Pública optar por habilitar o crédito na falência, ela deverá renunciar ao rito da execução?
NÃO.

A tramitação da ação executiva fiscal não representa, por si só, uma garantia para o credor.

Diante do pedido de habilitação do crédito na falência, não haverá obrigatoriedade de a Fazenda Pública renunciar a execução fiscal se, no processo executivo, não há constrição de bens.

Logo, é cabível a coexistência da habilitação de crédito na falência com a execução fiscal desprovida de garantia, desde que a Fazenda Pública se abstenha de requerer a constrição de bens em relação ao executado que também figure no polo passivo da ação falimentar.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.831.186-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. Ac. Min. Regina Helena Costa, julgado em 26/05/2020 (Info 674).

STJ. 2ª Turma REsp 1866843-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado 22/09/2020.

Vale ressaltar, contudo, que o processo de execução fiscal fica suspenso, conforme explica o Min. Gurgel de Faria:

“(...) não obstante a possibilidade de ambos os procedimentos coexistirem, sendo a opção por um deles, prerrogativa da Fazenda Pública, observa-se que, proposta a execução fiscal e, posteriormente, apresentado o pedido de habilitação de crédito no juízo falimentar, a ação de cobrança perderá a sua utilidade, pelo menos, momentaneamente, pois dependerá do desfecho do processo de falência e por isso, deverá ser suspensa, não importando, esse fato, no entanto, em renúncia da Fazenda Pública ao direito de cobrar o crédito tributário através do executivo fiscal.”

No mesmo sentido:

É cabível o pedido de habilitação de crédito da Fazenda Pública na falência desde que suspensa a execução fiscal.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.872.153-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 09/11/2021.

Portanto, a execução fiscal e o pedido de habilitação de crédito no juízo falimentar coexistem a fim de preservar o interesse maior, que é a satisfação do crédito tributário, não podendo a prejudicialidade do processo falimentar ser confundida com falta de interesse de agir do ente público.

Vale ressaltar, mais uma vez, que a Fazenda Pública não pode pleitear a constrição de bens no processo executivo.

Depois da Lei nº 14.112/2020, o entendimento do STJ continua o mesmo? Continua sendo possível a habilitação do crédito tributário na falência, mesmo que ele já esteja sendo objeto de execução fiscal em curso?

SIM. A Lei nº 14.112/2020 acrescentou o art. 7º-A corroborando o entendimento do STJ acima explicado. Confira:

Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

(...)

§ 4º Com relação à aplicação do disposto neste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
(...)

V - as execuções fiscais permanecerão suspensas até o encerramento da falência, sem prejuízo da possibilidade de prosseguimento contra os responsáveis;

Em suma:

É possível a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito tributário objeto de execução fiscal em curso, mesmo antes da vigência da Lei nº 14.112/2020, e desde que não haja pedido de constrição de bens no feito executivo.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.872.759-SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 18/11/2021 (Recurso Repetitivo - Tema 1092) (Info 718).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

É possível a aplicação do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 para a recuperação judicial?

ODS 16

Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), é possível a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 por deliberação da Assembleia Geral de Credores, desde que devido e expressamente previsto no plano de recuperação judicial.

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

STJ. 4^a Turma. REsp 1.812.143-MT, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 09/11/2021 (Info 718).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Bom Jesus Agropecuária Ltda. passa por dificuldades econômicas e ingressou com pedido de recuperação judicial.

Um dos débitos que ela tem que pagar é o de R\$ 4 milhões em honorários advocatícios, devidos a João, um advogado que prestou serviços à empresa.

Primeira pergunta: como são classificados, na recuperação judicial, os créditos relacionados com honorários advocatícios?

São classificados como créditos trabalhistas.

Assim, João será equiparado aos credores trabalhistas.

Nesse sentido:

Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.

STJ. Corte Especial. REsp 1152218-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 7/5/2014 (Recurso Repetitivo - Tema 637) (Info 540).

Voltando ao caso concreto:

O Plano de Recuperação Judicial aprovado previu duas regras diferentes para o pagamento dos créditos trabalhistas:

1) Se o crédito trabalhista for inferior a 150 salários-mínimos, o credor deveria ser pago em até 1 ano, sem a aplicação de qualquer deságio (desconto);

2) Se o crédito trabalhista for superior a 150 salários-mínimos, o credor receberá integralmente em até 1 ano aquilo que for até esse limite (150 salários-mínimos). Por outro lado, quanto aquilo que ultrapassar 150 salários-mínimos, o credor trabalhista terá duas opções:

2.1) receber em prazo superior a 15 anos, com deságio (desconto) de 30%; ou

2.2) receber no prazo de até 1 ano, após a aplicação de um deságio (abatimento) de 80%.

Por serem honorários advocatícios de alta monta, o Plano de Recuperação Judicial foi homologado prevendo uma subclasse dos credores trabalhistas com crédito superior a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, que deverão optar por receber seu pagamento da seguinte forma:

João não concordou com essa regra constante do Plano e recorreu alegando que todos os credores trabalhistas devem ser tratados de forma isonômica e que essa diferença de tratamento para os credores

trabalhistas com crédito superior a 150 salários-mínimos só existe na falência, por força do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, não sendo aplicável para a recuperação judicial:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;
(...)

O Plano de Recuperação poderia ter feito essa diferenciação? É possível a aplicação do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 para a recuperação judicial?

SIM. Em se tratando de verbas honorárias de quantia elevada (crédito trabalhista por equiparação), o STJ tem admitido a estipulação da forma diferenciada de seu pagamento pela deliberação consensual da Assembleia Geral de Credores.

O STJ possui jurisprudência firmada no sentido de que não há aplicação automática do limite previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, pois a forma de pagamento dos créditos é estabelecida consensualmente pelos credores e pela recuperanda no plano de recuperação judicial.

É permitido, portanto, à Assembleia Geral de Credores - AGC, em determinados créditos e situações específicas, a liberdade de negociar prazos de pagamentos, diretriz, inclusive, que serve de referência à elaboração do plano de recuperação judicial da empresa.

Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), o STJ entende que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa).

A preferência legal conferida à classe dos empregados e equiparados justifica-se pela necessidade de se privilegiar aqueles credores que se encontram em situação de maior debilidade econômica e possuem como fonte de sobrevivência, basicamente, a sua força de trabalho, devendo-se, por isso, abranger o maior número de pessoas que se encontram em tal situação.

Nesse sentido:

Possibilidade de estabelecer o limite previsto no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, mas desde que devidamente previsto pelo respectivo Plano, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento dos créditos.

STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1924178/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/09/2021.

Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), é possível a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 por deliberação da Assembleia Geral de Credores, desde que devido e expressamente previsto no plano de recuperação judicial.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.812.143-MT, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 09/11/2021 (Info 718).

DIREITO PENAL

APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA

**Para a configuração do delito previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90,
deve ser comprovado o elemento subjetivo especial**

ODS 16

Para a configuração do delito previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, deve ser comprovado o dolo específico.

Entendimento que segue a posição do STF que exige dolo de apropriação:

O contribuinte que deixa de recolher, de forma contumaz e com dolo de apropriação, o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90 (STF. Plenário. RHC 163334, Rel. Roberto Barroso, julgado em 18/12/2019).

STJ. 6ª Turma. HC 675.289-SC, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), julgado em 16/11/2021 (Info 718).

Apropriação indébita tributária

A Lei nº 8.137/90 define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo. Os arts. 1º e 2º da Lei trazem os crimes praticados por particulares contra a ordem tributária.

O art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90 é conhecido pela doutrina e jurisprudência como “apropriação indébita tributária”. Veja:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

(...)

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

(...)

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

(...)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Bem jurídico

O bem jurídico protegido é a ordem tributária, ou seja, o interesse do Estado na arrecadação dos tributos. Alguns autores falam que o bem jurídico é o erário.

Apropriação indébita

O art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90 é uma forma especial de apropriação indébita.

É muito semelhante também com o delito de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP), sendo a principal diferença a seguinte:

Art. 168-A do CP	Art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90
O agente deixa de repassar contribuições previdenciárias recolhidas dos contribuintes.	O agente deixa de repassar quaisquer outros tributos (que não contribuições previdenciárias) recolhidas dos contribuintes.

Sujeito ativo

O sujeito ativo do crime é o sujeito passivo da obrigação.

Desse modo, o sujeito ativo do crime é aquele que ostenta a qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária, conforme claramente descrito pelo art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90: “deixar de recolher (...) na qualidade de sujeito passivo da obrigação”.

Um ponto interessante é que a lei, quando aponta o sujeito ativo do crime como sendo o passivo da obrigação tributária, o faz de maneira geral, isto é, não distingue o sujeito passivo direto do indireto da obrigação tributária.

Logo, nada impede que o sujeito ativo deste crime possa ser:

- o contribuinte (sujeito passivo direto da obrigação tributária); ou
- o responsável tributário (sujeito passivo indireto da obrigação tributária).

Assim, o termo “sujeito passivo de obrigação”, previsto no tipo penal, abrange o contribuinte e o responsável (substituição tributária).

Crime comum

Doutrinariamente, é classificado como crime comum, considerando que não se exige qualidade especial do sujeito ativo (pode ser qualquer pessoa que tinha responsabilidade pelo recolhimento e não o fez dolosamente).

Sujeito passivo

Será a União, o Estado-membro ou o Município tributante.

Objeto

O objeto do delito é o valor do tributo. No caso, a quantia transferida pelo consumidor ao comerciante.

Tipo objetivo

Algumas vezes a legislação estabelece que a pessoa tem, como obrigação tributária acessória, que recolher o tributo ou a contribuição social devida por outra e depois repassar esse valor ao ente tributante.

Ex1: o empregador, ao efetuar o pagamento do salário do empregado, deverá reter uma parcela desse rendimento e repassar tal valor à Receita Federal.

Se a pessoa fizer o desconto e não recolher, no prazo legal, o valor do tributo ou da contribuição social para o Fisco, haverá a prática desse crime.

Ex2: Rubens, sócio-gerente de uma sociedade comercial, deixou de recolher, de forma consciente, no prazo legal, o ICMS, referente aos meses de março e abril de 2002, escriturado nos livros fiscais e declarado à administração fazendária. Nessa situação, Rubens praticou, em tese, crime contra a ordem tributária (AGU CESPE 2003).

Elemento subjetivo

O delito exige, para sua configuração, que a conduta seja dolosa, consistente na consciência (ainda que potencial) de não recolher o valor do tributo.

Não existe modalidade culposa.

Para que se configure o crime é necessária a existência de elemento subjetivo especial (“dolo específico”)?

SIM.

Para a configuração do delito previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, deve ser comprovado o dolo específico.

STJ. 6ª Turma. HC 675.289-SC, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), julgado em 16/11/2021 (Info 718).

A orientação do STJ era no sentido de que para o delito previsto no inciso II do art. 2º da Lei nº 8.137/90, não havia exigência de dolo específico, mas apenas de dolo genérico.

Contudo, o STJ mudou de entendimento depois do julgamento do STF no qual a Corte afirmou que “o contribuinte que deixa de recolher, de forma contumaz e com dolo de apropriação, o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990” (STF. Plenário. RHC 163.334/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 18/12/2019).

Desse modo, deve ser averiguada a existência de dolo específico de apropriação para fins de configuração do delito previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990, sob pena de ser reconhecida a absolvição.

Dolo de apropriação (= exige dolo específico)

O contribuinte que deixa de recolher, de forma contumaz e com **dolo de apropriação**, o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90.

STF. Plenário. RHC 163334, Rel. Roberto Barroso, julgado em 18/12/2019.

CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA

O momento consumativo do crime de formação de cartel deve ser analisado conforme o caso concreto, sendo errônea a sua classificação como eventualmente permanente

ODS 16

Caso concreto: o Ministério Pùblico denunciou várias pessoas porque elas teriam mantido de 2004 a 2014, um cartel envolvendo a fabricação e comercialização de resinas. A defesa argumentou que o delito estaria prescrito considerando que o acordo para a fixação artificial dos preços teria ocorrido em 2004. Logo, neste momento houve a consumação do crime e se iniciou o prazo prescricional. Assim, a defesa sustentou a tese de que o delito de formação de cartel seria crime instantâneo, consumado no ano de 2004.

O TJ entendeu que o delito seria “eventualmente permanente”, diante da situação fática, porque a vontade dos agentes e a consumação do crime se prolongaram no tempo, haja a vista a necessidade de formação de sucessivos acordos anticompetitivos protraídos ano após ano.

Qual foi a posição adotada pela STJ? Qual é a natureza do momento consumativo do crime de formação de cartel (art. 4º, II, da Lei 8.137/90)?

O STJ disse que isso deve ser analisado no caso concreto. O momento consumativo do crime de formação de cartel deve ser analisado conforme o caso concreto.

No caso concreto, o STJ considerou que houve a celebração sucessiva de acordos econômicos anticompetitivos entre os agentes até 2014. Logo, o crime de formação de cartel no mercado de resinas fez-se permanente até 2014.

Vale ressaltar, contudo, que o STJ afirmou que é equivocada a nomenclatura “eventualmente permanente”, não podendo dizer que o crime de cartel seja “eventualmente permanente”.

STJ. 5ª Turma. AREsp 1.800.334-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 09/11/2021 (Info 718).

A situação concreta, com adaptações, foi a seguinte:

O Ministério Pùblico denunciou várias pessoas porque elas teriam mantido de 2004 a 2014, um cartel envolvendo a fabricação e comercialização de resinas.

Qual é o crime relacionado com a formação de cartel?

Trata-se de crime contra a ordem econômica previsto no art. 4º, II, da Lei nº 8.137/90:

Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:

(...)

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

- a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;
- b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;

c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

Alegação de prescrição

A defesa dos réus argumentou que o delito estaria prescrito considerando que o acordo para a fixação artificial dos preços teria ocorrido em 2004. Logo, neste momento houve a consumação do crime e se iniciou o prazo prescricional.

Assim, a defesa sustentou a tese de que o delito de formação de cartel seria crime instantâneo, consumado no ano de 2004.

Juiz rejeitou a denúncia

O juiz acolheu o argumento das defesas e rejeitou a denúncia, nos termos do art. 395, III, do CPP (falta de justa causa) e julgou extinta a punibilidade dos acusados, ao entendimento de que a consumação do delito seria instantânea e os subsequentes ajustes seriam exaurimento daquela conduta já consumada.

Tribunal de Justiça reformou a decisão e falou em crime “eventualmente permanente”

O TJ/SP reformou a decisão, entendendo que o delito em comento seria “eventualmente permanente”, diante da situação fática, porque a vontade dos agentes e a consumação do crime se prolongaram no tempo, haja a vista a necessidade de formação de sucessivos acordos anticompetitivos protraídos ano após ano.

Desse modo, afirmou que o início do prazo prescricional somente começou a fluir com a cessação da permanência (art. 111, III, do CP):

Art. 111. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:
(...)
III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;

Recurso especial

Os réus interpuaram recurso especial insistindo na tese de que o crime de cartel seria formal e instantâneo e que sua consumação teria se dado em 2004, com o alcance da prescrição em abstrato, porque ultrapassados 12 anos desde aquela data.

Antes de verificar o que o STJ decidiu, vamos relembrar alguns conceitos:

Crime instantâneo: é aquele que se consuma em momento determinado e se esgota com a ocorrência do resultado, sem prolongação.

Crime permanente: é aquele em que a execução se protraí no tempo e se mantém ou cessa por vontade do agente.

Crime eventualmente permanente: “é o delito instantâneo, como regra, mas que, em caráter excepcional, pode realizar-se de modo a lesionar o bem jurídico de maneira permanente. Exemplo disso é o furto de energia elétrica. A figura do furto, prevista no art. 155, concretiza-se sempre instantaneamente, sem prolongar o momento consumativo, contudo, como o legislador equiparou à coisa móvel, para efeito punitivo, a energia elétrica (art. 155, § 3º), permite-se, certamente, lesionar o bem jurídico (patrimônio) desviando a energia de modo incessante, causando prejuízo continuado à distribuidora de energia.” (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. São Paulo: Grupo GEN, 2021).

Crime instantâneo de efeito permanente: a consumação se dá em momento determinado, mas os efeitos são indeléveis, independente da continuidade da ação do agente.

Nesses chamados crimes instantâneos de efeito permanente, de forma a aferir a contagem de prazo prescricional, PACELLI sustenta o seguinte argumento:

Qual foi a posição adotada pela STJ? Qual é a natureza do momento consumativo do crime de formação de cartel (art. 4º, II, da Lei 8.137/90)?

O STJ disse que isso deve ser analisado no caso concreto:

O momento consumativo do crime de formação de cartel deve ser analisado conforme o caso concreto.
STJ. 5ª Turma. AREsp 1.800.334-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 09/11/2021 (Info 718).

Crime formal

O crime contra a ordem econômica disposto no art. 4º, II, da Lei n. 8.137/90 é formal, ou seja, consumar-se com a simples formação de um acordo visando à dominação do mercado ou à eliminação da concorrência através da prática de uma das condutas descritas em suas alíneas. Nesse sentido: STJ. 6ª Turma. EDcl no REsp 1623985/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 12/9/2019.

Ok. Ele é formal. No entanto, é instantâneo ou permanente?

A doutrina pouco discorre sobre o momento consumativo do crime, gerando conflitos de interpretação pelos julgadores e causando insegurança jurídica.

O STJ, contudo, afirmou que não é possível classificar automaticamente o crime de formação de cartel como instantâneo ou permanente sem uma investigação pormenorizada do caso concreto.

Há hipóteses em que o crime se forma com apenas um acordo de vontades sem mais ajustes ou reuniões deliberativas a respeito da medida anticompetitiva.

Há outras situações nas quais são necessárias outros acordos, ajustes e as medidas nesse sentido são reforçadas, de forma a tornar a conduta permanente e estável. Esses últimos casos, em várias vezes parecem refletir decorrência do primeiro ato, em muitas das situações visam a promover a continuidade da ação delitiva, por ações constantes dos ofensores.

Justamente por isso, não se pode generalizar e dar uma resposta única. A natureza do crime em questão segue o fluxo das mudanças de direcionamento da economia e do mercado, exigindo, para tanto, novos acordos e deliberações que se perpetuam no tempo.

Sendo assim, devem ser perquiridos os casos concretos de forma a definir se o crime de cartel é instantâneo ou permanente, sendo a nomenclatura “eventualmente permanente” equivocada. Porque se o agente dispõe de poder para cessar ou dar continuidade à conduta delitiva, tornando o ato único ou ampliando seu espectro, não pode a ação ser considerada uma só e ao mesmo tempo ter o efeito de lesionar o bem jurídico de forma permanente, tal como se dá no crime instantâneo de efeito permanente, pois neste caso a vontade do agente é desconsiderada.

É possível defender o crime como sendo “eventualmente permanente”?

NÃO. Conforme explicou o Min. Joel Ilan Paciornik:

“Ao meu sentir, a nomenclatura ‘eventualmente permanente’ [é] equivocada. Porque se o agente dispõe de poder para cessar ou dar continuidade à conduta delitiva, tornando o ato único ou ampliando seu espectro, não pode a ação ser considerada uma só e ao mesmo tempo ter o efeito de lesionar o bem jurídico de forma permanente, tal como se dá no crime instantâneo de efeito permanente, pois neste caso a vontade do agente é desconsiderada.”

Voltando caso concreto:

No caso concreto, o STJ considerou que houve a celebração sucessiva de acordos econômicos anticompetitivos entre os agentes até 2014. Logo, o crime de formação de cartel no mercado de resinas fez-se permanente até 2014.

Em sendo o crime de natureza permanente, qual é o termo inicial do lapso prescricional?

O termo inicial do lapso prescricional é a data da última conduta praticada pelos agentes (art. 111, III, do CP), e não o dia em que o primeiro acordo econômico anticompetitivo fora celebrado. Portanto, se, no caso concreto, a conduta foi considerada permanente, o termo inicial não seria 2004, e sim 2014. Conforme explicou o Min. Joel Ilan Paciornik:

“Impende ressaltar que não só a ação inicial se prolongou no tempo, mas também se renovou no decorrer dos anos, a partir dos encontros firmados pelo alto escalão e operacional das empresas, ou, ainda, pelas trocas de informações comercialmente sensíveis entre elas no transcurso do tempo.

Nesses casos, enquanto o agente prossegue no proveito de vantagens indevidas ao longo dos anos, produzindo novas lesões ao bem jurídico, permite-se concluir pela permanência da conduta, abrindo azo à contagem do prazo prescricional a partir de cada nova vantagem.”

Em suma:

O crime contra a ordem econômica disposto no art. 4º, II, da Lei n. 8.137/90 é formal, ou seja, consumase com a simples formação de um acordo visando à dominação do mercado ou à eliminação da concorrência através da prática de uma das condutas descritas em suas alíneas.

Devem ser perquiridos os casos concretos de forma a definir se o crime de cartel em questão é instantâneo ou permanente.

Assim, o momento consumativo do crime de formação de cartel deve ser analisado conforme o caso concreto, sendo errônea a sua classificação como eventualmente permanente.

STJ. 5ª Turma. AREsp 1.800.334-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 09/11/2021 (Info 718).

DIREITO TRIBUTÁRIO

ITCMD

O seguro de vida VGBL não integra a base de cálculo do ITCMD

ODS 16

O fato gerador do ITCMD é a transmissão, por causa mortis (herança ou legado) ou por doação, de quaisquer bens ou direitos.

O VGBL, segundo a SUSEP e a jurisprudência do STJ, possui natureza jurídica de seguro.

O Código Civil afirma expressamente que no seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança (art. 794).

STJ. 2ª Turma. REsp 1.961.488-RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 16/11/2021 (Info 718).

ITCMD

ITCMD (ou ITCD) é a sigla de Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos.

Trata-se de um imposto de competência dos Estados e do DF previsto no art. 155, I, da CF/88:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
I – transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;
(...)

O fato gerador do ITCMD é...

- a transmissão,

- por *causa mortis* (herança ou legado) ou por doação,
- de quaisquer bens ou direitos.

Imagine a seguinte situação hipotética:

João morreu e deixou dois herdeiros, seus filhos Júlia e Pedro.

Quando em vida, João havia feito um VGBL que agora está em R\$ 100 mil e ficará para os herdeiros.

Júlia e Pedro receberam o seguinte comunicado do Fisco estadual:

"Através de convênio com a receita Federal do Brasil, foi constatada a existência de Plano de Previdência (VGBL) em nome do inventariado. Solicitamos que o referido plano seja incluído no rol de bens, com a anexação de extrato que comprove o saldo."

Dianete disso, indaga-se: o Fisco tem razão? O VGBL integra a base de cálculo do ITCMD? Os herdeiros terão que pagar ITCMD sobre esses R\$ 100 mil?

NÃO.

O seguro de vida VGBL não integra a base de cálculo do ITCMD.

STJ. 2^a Turma. REsp 1.961.488-RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 16/11/2021 (Info 718).

O motivo é simples: o VGBL é considerado um seguro e o Código Civil afirma expressamente que o seguro não é herança. Confira:

Art. 794. No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.

E quem diz que o VGBL é seguro?

A própria Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, autarquia federal vinculada ao Ministério da Economia, responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro. Veja:

"O VGBL Individual - Vida Gerador de Benefício Livre é um seguro de vida individual que tem por objetivo pagar uma indenização, ao segurado, sob a forma de renda ou pagamento único, em função de sua sobrevivência ao período de diferimento contratado".

Esse tem sido também o entendimento do STJ:

Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, o plano de previdência privada denominado VGBL não pode ser caracterizado como herança, nos termos do art. 794 do Código Civil.

STJ. 1^a Turma. AgInt no AREsp 1847351/RS, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF5), julgado em 11/10/2021.

O Tribunal de origem, ao concluir que o Plano de Previdência Privada (VGBL), mantido pela falecida, tem natureza jurídica de contrato de seguro de vida e não pode ser enquadrado como herança, inexistindo motivo para determinar a colação dos valores recebidos, decidiu em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

STJ. 4^a Turma. AgInt nos EDcl no AREsp 947.006/SP, Rel. Min. Lázaro Guimarães (desembargador convocado do TRF 5^a REGIÃO), julgado em 15/05/2018.

Embora tratando de questão tributária diversa, a Segunda Turma do STJ, no REsp 1.583.638/SC (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 10/08/2021), já teve a oportunidade de assentar que o plano VGBL constitui espécie de seguro.

Também tratando de questão diversa, a saber, a constitucionalidade da cobrança de alíquotas diferenciadas de CSLL para empresas de seguros, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI

5.485/DF (Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 03/07/2020), já teve a oportunidade de afirmar, ainda que em *obiter dictum*, a natureza securitária do VGBL.

Assim, não apenas a jurisprudência reconhece a natureza de seguro do plano VGBL, mas também a própria agência reguladora do setor econômico classifica-o como espécie de seguro de vida.

Resta evidente, portanto, que os valores a serem recebidos pelo beneficiário, em decorrência da morte do segurado contratante de plano VGBL, não se consideram herança, para todos os efeitos de direito, como prevê o art. 794 do CC.

Reforça tal compreensão o disposto no art. 79 da Lei n. 11.196/2005, segundo o qual, no caso de morte do segurado, “os seus beneficiários poderão optar pelo resgate das quotas ou pelo recebimento de benefício de caráter continuado previsto em contrato, independentemente da abertura de inventário ou procedimento semelhante”.

PIS/COFINS

É incabível o aproveitamento de crédito da Contribuição ao PIS e da COFINS decorrentes de aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero, quando ocorrerem saídas tributadas

ODS 16

No regime não cumulativo da Contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte somente poderá descontar os créditos expressamente consignados na lei, de modo que se apresenta incabível a pretensão de aproveitamento dos créditos decorrentes de aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero, quando ocorrerem saídas tributadas, tendo em vista o disposto nos arts. 3º, § 2º, II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003:

Art. 3º (...) § 2º Não dará direito a crédito o valor:

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.423.000-PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 09/11/2021 (Info 718).

Princípio da não cumulatividade

O princípio da não cumulatividade é um princípio de tributação por meio do qual se pretende evitar a chamada “tributação em cascata”, que onera as sucessivas operações e prestações com bens e serviços sujeitos a determinado tributo (PGE/MT 2016 FCC).

Para você entender melhor, veja o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

O IPI é um imposto não cumulativo (art. 153, § 3º, II, da CF/88), o que significa que é possível compensar o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ou seja, o valor pago na operação imediatamente anterior pode ser abatido do mesmo imposto em operação posterior (art. 49 do CTN).

“A cada aquisição tributada de insumo, o adquirente registra como crédito o valor do tributo incidente na operação. Tal valor é um ‘direito’ do contribuinte, consistente na possibilidade de recuperar o valor incidente nas operações subsequentes (é o ‘IPI a recuperar’).

A cada alienação tributada de produto, o alienante registra como débito o valor do tributo incidente na operação. Tal valor é uma obrigação do contribuinte, consistente no dever de recolher o valor devido aos cofres públicos federais ou compensá-lo com os créditos obtidos nas operações anteriores (trata-se do ‘IPI a recolher’).

Periodicamente, faz-se uma comparação entre os débitos e créditos. Caso os débitos sejam superiores aos créditos, o contribuinte deve recolher a diferença aos cofres públicos. Caso os créditos sejam maiores, a diferença pode ser compensada posteriormente ou mesmo, cumpridos determinados requisitos, ser objeto de resarcimento.” (ALEXANDRE, Ricardo. *Direito Tributário*. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 681-682).

Exemplo de aplicação do princípio da não cumulatividade:

Imaginemos uma indústria que fabrica computadores. Ela precisa comprar os insumos que são utilizados na fabricação dos seus bens. Exs: precisa adquirir os plásticos que são utilizados no computador, comprar os metais que são empregados nos dispositivos eletrônicos etc.

Quando essa indústria compra cada um desses insumos, ela paga um preço para o fornecedor. Ocorre que esse fornecedor pagou um valor de IPI e embutiu no preço o valor deste IPI.

Ex: suponhamos que a indústria pagou R\$ 100 mil para o fornecedor do plástico; imagine que de R\$ 100 mil, R\$ 10 mil é referente ao IPI, ou seja, essa quantia é custo de IPI que o fornecedor repassou para a indústria. Vamos agora imaginar que a indústria vendeu os computadores e, por essa venda, foi cobrada R\$ 500 mil de IPI. Como a indústria já pagou R\$ 10 mil na aquisição dos insumos, vai utilizar esse crédito para descontar do valor do IPI e assim só irá pagar R\$ 490 mil de IPI pelas vendas. Isso é a não cumulatividade.

Tributos sujeitos ao regime não cumulativo

A redação originária da CF/88 previu a sistemática da não cumulatividade apenas para dois impostos: o IPI (art. 153, § 3º, II) e o ICMS (art. 155, § 2º, I), ambos submetidos a regime plurifásico.

No entanto, a EC 42/2003 acrescentou o § 12 ao art. 195 da Constituição autorizando que a lei previsse o regime da não cumulatividade também para o PIS/PASEP e para a Cofins. Veja:

Art. 195 (...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.

Constitucionalizou-se, desse modo, a regra da não cumulatividade, tradicionalmente restrita ao IPI e ao ICMS, para a Cofins e o PIS/PASEP (contribuições voltadas ao financiamento da seguridade social).

Vale ressaltar, no entanto, que existem diferenças significativas entre os regimes.

A não cumulatividade do ICMS e do IPI é obrigatória e baseada no texto constitucional. Já a não cumulatividade da Cofins e do PIS/PASEP não é obrigatória e depende de previsão em lei, que irá definir as regras aplicáveis.

No plano infraconstitucional, foram editadas a MP nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, e a MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, que disciplinam o regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS e para a COFINS, respectivamente.

Direito de creditamento de PIS e da COFINS

A legislação autoriza que, ao pagar o PIS e a COFINS, a pessoa jurídica possa “descontar” (abater) alguns créditos que ela vai adquirindo nas hipóteses previstas no art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e art. 3º da Lei nº 10.833/2003.

Assim, essas leis regem a não cumulatividade do PIS/Pasep e da COFINS e expressamente definem as situações nas quais é possível o creditamento. Veja:

Lei nº 10.637/2002 (PIS/PASEP):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º (*valor da contribuição para o PIS/PASEP*) a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I – bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;

II – bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante

ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;
(...)

Lei nº 10.833/2003 (COFINS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º (*valor da COFINS*) a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

- a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e
- b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

(...)

De forma mais técnica, veja como explica o tema o Min. Gurgel de Faria:

(...) o desenho normativo da não cumulatividade da Contribuição ao PIS e da COFINS consiste em autorizar que o contribuinte desconte créditos relativamente a determinados custos e despesas, o que significa, na prática, poder deduzir do valor apurado (alíquota x faturamento) determinado valor referente às aquisições (alíquota x aquisições)."

Caso concreto:

Jatobá S/A é uma sociedade empresária que recolhe PIS e Cofins, contribuições que incidem, de forma não-cumulativa, sobre a totalidade de sua receita.

A empresa ajuizou ação pedindo para ver reconhecido o direito à compensação de valores que teriam sido recolhidos indevidamente a título de PIS e da Cofins, sob o argumento de que não fora permitida a dedução de bens e serviços adquiridos à alíquota zero. Vale ressaltar que a saída era tributada.

O STJ concordou com o pedido da autora?

NÃO. O pedido da autora não pode ser acolhido porque existe vedação legal.

A legislação prevê situações nas quais não haverá direito ao creditamento:

Lei nº 10.637/2002 (PIS/PASEP):

Art. 3º (...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

(...)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

Lei nº 10.833/2003 (COFINS):

Art. 3º (...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

(...)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

Pela leitura dos dispositivos, verifica-se que, em se tratando de tributo sujeito à alíquota zero, em regra, não se mostra possível o aproveitamento de créditos, inclusive nos casos em que houver saída tributada. Segundo as normas constitucionais vigentes, não se verifica a existência de um direito absoluto do contribuinte à observância do regime da não-cumulatividade das contribuições em análise, porquanto remanesce a cargo do legislador ordinário definir as hipóteses em que mencionado situação ocorrerá. Assim, diante da eficácia limitada da norma constitucional e por observância ao princípio da legalidade, somente podem ser utilizados os créditos das contribuições em tela expressamente previstos em lei, não havendo que se falar em crédito presumido sem amparo legal.

Se, em regra, os créditos são gerados pelas aquisições sujeitas à incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS, apresenta-se inerente ao próprio regime da não-cumulatividade obstar esse direito quando forem provenientes de serviços pagos à pessoa física (cuja receita não se sujeita à incidência das contribuições em tela) ou pela entrada de bens ou serviços sujeitos à alíquota 0%, na forma do art. 3º, § 2º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Nesse contexto, no regime não cumulativo da Contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte somente poderá descontar os créditos expressamente consignados na lei, de modo que se apresenta incabível a pretensão de aproveitamento daqueles decorrentes de aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero, quando ocorrerem saídas tributadas, tendo em vista o disposto nos arts. 3º, § 2º, II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

É incabível o aproveitamento de crédito da Contribuição ao PIS e da COFINS decorrentes de aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero, quando ocorrerem saídas tributadas.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.423.000-PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 09/11/2021 (Info 718).

EXERCÍCIOS

Julgue os itens a seguir:

- 1) O conselheiro de Tribunal de Contas estadual não está sujeito a notificação ou intimação para comparecimento como testemunha perante comissão de investigação, podendo apenas ser convidado. ()
- 2) Não se aplica a aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, II, da CF aos titulares de serventias judiciais não estatizadas, mesmo que ele receba remuneração proveniente dos cofres públicos. ()
- 3) É necessária condenação anterior na ficha funcional do servidor ou, no mínimo, anotação de fato que o desabone, para que seus antecedentes sejam valorados como negativos na dosimetria da sanção disciplinar. ()
- 4) Ainda que intimada após a vigência do CPC/2015, é possível o decreto de desconsideração da personalidade jurídica, sem o prévio contraditório, quando a decisão foi publicada na vigência do CPC/1973. ()
- 5) Na rescisão de contrato de compra e venda de imóvel residencial não edificado, o adquirente pode ser condenado ao pagamento de taxa de ocupação. ()
- 6) A contagem do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 308 do CPC/2015 para formulação do pedido principal se inicia na data em que for totalmente efetivada a tutela cautelar. ()
- 7) É possível a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito tributário objeto de execução fiscal em curso, mesmo antes da vigência da Lei nº 14.112/2020, e desde que não haja pedido de constrição de bens no feito executivo. ()
- 8) Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), é possível a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 por deliberação da Assembleia Geral de Credores, desde que devido e expressamente previsto no plano de recuperação judicial. ()
- 9) Para a configuração do delito previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, deve ser comprovado o dolo específico. ()
- 10) Segundo o STJ, o crime de formação de cartel pode ser classificado como eventualmente permanente. ()
- 11) O VGBL, por ser espécie de investimento financeiro, integra o conceito de herança e seu valor compõe a base de cálculo do ITCMD. ()

Gabarito

1. C	2. E	3. C	4. C	5. E	6. C	7. C	8. C	9. C	10. E	11. E
------	------	------	------	------	------	------	------	------	-------	-------